

**UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ**

**Selton Teixeira Tavares**

**ALIENAÇÃO PARENTAL À LUZ DA JUSTIÇA BRASILEIRA**

**Taubaté -SP  
2021**

**Selton Teixeira Tavares**

## **ALIENAÇÃO PARENTAL À LUZ DA JUSTIÇA BRASILEIRA**

Trabalho de Graduação apresentado para a obtenção do diploma de Bacharel em Direito no Departamento de Ciências Jurídicas da Universidade de Taubaté.

Áreas de Concentração: Direito de Família e Direito Civil.

Orientadora: Profa. Ma. Luciana Maria da Costa e Silva.

**Taubaté -SP  
2021**

**Grupo Especial de Tratamento da Informação - GETI  
Sistema Integrado de Bibliotecas - SIBi  
Universidade de Taubaté - UNITAU**

T231a Tavares, Selton Teixeira  
Alienação parental à luz da justiça brasileira / Selton Teixeira  
Tavares. -- 2021.  
73f.

Monografia (graduação) - Universidade de Taubaté, Departamento  
de Ciências Jurídicas, 2021.  
Orientação: Profa. Ma. Luciana Maria da Costa e Silva,  
Departamento de Ciências Jurídicas.

1. Família. 2. Poder familiar. 3. Síndrome de alienação parental.  
4. Princípios constitucionais. I. Universidade de Taubaté. Departamento  
de Ciências Jurídicas. Curso de Direito. II. Título.

CDU - 347.635

Ficha catalográfica elaborada pela Bibliotecária Regina Márcia Cuba – CRB 8º/7416

**Selton Teixeira Tavares**

**Alienação Parental à Luz da Justiça Brasileira.**

Trabalho de Graduação apresentado para a obtenção do diploma de Bacharel em Direito no Departamento de Ciências Jurídicas da Universidade de Taubaté.

Áreas de Concentração: Direito de Família e Direito Civil.

Data: \_\_\_\_\_

Resultado: \_\_\_\_\_

**BANCA EXAMINADORA**

Prof.º \_\_\_\_\_

Universidade de Taubaté

Assinatura: \_\_\_\_\_

Dedico este trabalho de graduação  
aos meus pais Luciano e Roseli,  
a minha irmã Larissa,  
a minha noiva e futura esposa Laura  
e aos meus amigos de faculdade.

## **AGRADECIMENTOS**

A Deus, pela minha vida, e por me ajudar a ultrapassar todos os obstáculos encontrados ao longo do curso.

Aos meus pais, minha irmã, minha noiva e verdadeiros amigos, que me incentivaram nos momentos difíceis e compreenderam a minha ausência enquanto eu me dedicava à realização deste trabalho e de outros estudos.

Aos professores, a instituição e querida orientadora, pelas correções e ensinamentos que me permitiram apresentar um melhor desempenho no meu processo de formação profissional.

“Se você conhece o inimigo e conhece a si mesmo, não precisa temer o resultado de cem batalhas.

Se você se conhece, mas não conhece o inimigo, para cada vitória ganha sofrerá também uma derrota.

Se você não conhece nem o inimigo nem a si mesmo, perderá todas as batalhas.”

SUN TZU

## RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso relata sobre a família: conceito, prática do poder familiar, evolução e as suspensões, perdas e extinção deste poder. Discorre sobre o Direito de Família, e enfatiza a efetividade dentro da relação conjugal. A dissolução de tal relação no âmbito familiar, sendo fundamental estabelecer a guarda e a regulamentação de visitas a quem não exercer o poder familiar. Tal estudo identifica os princípios constitucionais de proteção à criança e ao adolescente e discorre sobre a legislação, Lei nº 12.318/2010 e nº 13.431/2017, identificando a Alienação Parental, sua Síndrome e alienador, reconhecendo como forma de violência psicológica os atos praticados, assegurando-se o direito de pleitear medidas protetivas, sendo desenvolvimento do processo de separações e divórcios conturbados, alterando a formação do menor, rompendo laços afetivos e deixando sequelas. Ao final demonstra os procedimentos processuais dentro da tutela, curatela, pois bem demonstra a importância da família e do respeito mútuo entre os cônjuges em garantia dos filhos.

**PALAVRAS-CHAVE:** Família. Poder Familiar. Alienação Parental e Síndrome. Princípios Constitucionais.

## **ABSTRACT**

This monograph reports on family: its conception, the family power practice, its improvement and disqualifications, reductions and cancellation of this power. This monograph tells us about family rights and emphasizes their efficacy in marital relationships. Also, it reports on a break-up marital relationship in a family environment which is essential to establish the custody and regulations of visits to the ones that don't have the family power. Moreover, this study identifies the constitutional principles for the protection of children and teenagers and discusses the legislative: Law number: 12.318 / 2010 and number: 13.431 / 2017, identifying the Parental Alienation and its syndrome recognizing it as psychological abuse, all the acts done. Further, it provides the right to request protective measures which is the development of break-up and troubled divorces processes that change kids raising and consequently it breaks binding ties and it traumatizes kids. Finally, it shows the procedural procedures within the guardianship and trusteeship, and demonstrates the importance of the family and the mutual respect between the spouses in guaranteeing the children.

**KEY-WORDS:** Family. Family Power. Parental Alienation and its syndrome. Constitutional Principles.

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO .....</b>	<b>10</b>
<b>2. DAS FAMÍLIAS E A SUA PROTEÇÃO.....</b>	<b>13</b>
<b>2.1. Conceito de família.....</b>	<b>13</b>
<b>2.2. Do poder familiar.....</b>	<b>15</b>
<b>2.3. O poder familiar e suas características.....</b>	<b>19</b>
<b>2.4. O exercício do poder familiar.....</b>	<b>20</b>
2.4.1. A nova concepção do poder familiar.....	24
<b>2.5. Da suspensão, da perda e da extinção do poder familiar.....</b>	<b>25</b>
<b>2.6. Do procedimento da perda e da suspensão do poder familiar.....</b>	<b>28</b>
<b>3. DOS REFLEXOS DA DISSOLUÇÃO DO CASAMENTO QUANTO À PESSOA DOS FILHOS.....</b>	<b>31</b>
<b>3.1. Da guarda e da regulamentação das visitas.....</b>	<b>32</b>
<b>4. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE.....</b>	<b>35</b>
<b>4.1. Princípios Constitucionais.....</b>	<b>35</b>
<b>4.2. Princípio da Proteção Integral e Prioridade Absoluta.....</b>	<b>36</b>
<b>4.3. Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente.....</b>	<b>37</b>
<b>4.4. Princípio da Convivência e Solidariedade Familiar.....</b>	<b>38</b>
<b>5. DA ALIENAÇÃO PARENTAL.....</b>	<b>40</b>
<b>5.1. Entendimento da Lei Federal nº 12.318/2010 e da Lei Federal nº 13.431/2017.....</b>	<b>43</b>
<b>6. DA SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL (SAP).....</b>	<b>46</b>
<b>6.1. Conceito.....</b>	<b>46</b>

<b>6.2. Como surgiu?</b> .....	<b>46</b>
<b>6.3. Quais os sintomas ou sequelas ?</b> .....	<b>47</b>
<b>6.4. Características do alienador</b> .....	<b>48</b>
<b>6.5. Os reflexos no âmbito familiar causados pela síndrome de alienação parental</b> .....	<b>49</b>
<b>6.6. Como agir perante esta doença</b> .....	<b>50</b>
<b>6.7 Diferenças de alienação parental e síndrome de alienação parental</b> .....	<b>52</b>
<b>7. TUTELA, CURATELA E A ALIENAÇÃO PARENTAL</b> .....	<b>54</b>
<b>8. PROCEDIMENTOS PROCESSUAIS</b> .....	<b>56</b>
<b>8.1. Forma de proteção – Ação autônoma ou Discussão incidental</b> .....	<b>56</b>
8.1.1. Tutela antecipada.....	58
8.1.2. Pedidos.....	59
<b>9. JURISPRUDÊNCIA</b> .....	<b>62</b>
<b>10. CONCLUSÃO</b> .....	<b>67</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>69</b>

## 1. INTRODUÇÃO

Apresente-se com este presente trabalho, uma abordagem sobre família, Direito de família, Princípios Constitucionais que versam sobre a proteção da criança e do adolescente, Síndrome da Alienação Parental, seus procedimentos processuais e entendimentos da legislação brasileira. Esta matéria carece de um maior estudo e aprofundamento, pois é muito importante em nossa atual sociedade, a prática deste tema vem sendo claramente denunciada de forma crescente, já que detém do correto e saudável desenvolvimento dos menores a fim de fazer tê-los um convívio social saudável.

A razão da Lei nº 12.318/2010 é a proteção da dignidade da pessoa humana do menor, que não pode ser alienado, e como decorrência ser prejudicado diante das dificuldades e dos impedimentos criado para a prática de seu direito de conviver com os demais familiares. Considerando-se o fato da alienação parental a alienação da formação psicológica dos menores, feita pelos genitores ou quem detenha a guarda (responsabilidade) contra o outro genitor ou pessoa da família.

Tal alienação, surge a síndrome da alienação parental (SAP), assim nominada em 1985 pelo psiquiatra americano Richard Gardner é um transtorno psicológico caracterizado por um conjunto de sintomas decorrentes de situação em que a criança ou adolescente é manipulado, como citado por um dos genitores, lastreado e desencadeado em processos de divórcio conturbados, com mágoas, traições, rejeições, frustrações, com disputa pela guarda e custódia das crianças ou adolescentes. Prejudicando o contato com um dos genitores, ocultando informações pessoais relevantes sobre os filhos, como, reuniões escolares, festas, problemas de saúde, mudanças de endereços, falsas acusações de abuso sexual, injúrias, falsas acusações em processo, a fim de impedir a visita, colocando o genitor alienado como sendo ausente, induzindo ao afastamento da família da vítima sendo eles os avós, tios, primos, rompendo vínculos de convivência familiar.

Por este exposto, surge as sequelas, tal Síndrome de Alienação Parental, ora, tratada neste trabalho, causa grandes consequências negativas tanto para o alienado tanto quanto para o alienador, mais sempre recaindo grande parte dessa negatividade sobre os menores.

No Direito de Família, houve uma grande evolução perante a nossa legislação, sendo sempre claro, a prioridade absoluta à infância e ao melhor interesse da criança, conferindo direitos e garantias na Constituição Federal, Lei de Alienação Parental, O Estatuto da Criança e do Adolescente e outras leis pertinentes ao tema necessário para conscientizar toda a sociedade, principalmente quem exerce esta garantia.

No Brasil, mesmo sendo conhecida por mais de 30 anos, quando foi divulgada, pelo psiquiatra norte americano, há necessidade de mais informações, mais acesso à população, muitos ainda desconhece tal termo e o assunto, por falta de campanhas e orientações.

Diante de todo o supracitado, mister em mencionar que o trabalho realizado aborda o tema da família e sua devida proteção ao todo, dando o real conceito, característica, exercício e uma nova concepção do poder familiar, demonstrando que em diversos casos tal poder poderá ser suspenso ou extinto.

Em outro capítulo aborda os reflexos da dissolução do casamento em relação aos filhos, sendo que a guarda e a regulamentação de visitas deverá prevalecer o melhor interesse da criança ou adolescente, ou seja, não deverá ferir os princípios constitucionais de proteção, também dado os reais entendimentos de tais princípios neste trabalho.

Há também os entendimentos da Lei Federal nº 12.318/2010 juntamente com a Lei Federal nº 13.431/2017, demonstrando a Alienação Parental, pois estas Leis protegem de certa forma as crianças e os adolescentes, que são os grandes alvos no Brasil, conforme muito bem explicado no presente trabalho.

Por fim, uns dos temas mais importante abordado neste trabalho é a Síndrome que traz a Alienação Parental, neste capítulo, descrevemos o conceito, como surgiu, quais os sintomas, seus reflexos no âmbito familiar, como agir e diferenças que expõe esta doença. Também há descrito como é tratada a síndrome da alienação parental perante nossa justiça, indicando a tutela e a curatela, abordada em outro tópico. Ademais, há em torno desta doença os procedimentos processuais também citado no começo desta introdução, sendo a forma de atuação, ações autônomas, tutela antecipada e modos dos pedidos.

Buscando analisar tais situações, como a relação entre família e a Síndrome, bem como as consequências jurídicas da alienação parental, é que surgiu a motivação para o desenvolvimento do presente trabalho. No que se refere a morfologia, os estudos foram através de pesquisas bibliográficas, livros, artigos, publicações especializadas, artigos publicados na internet, com fim de ampliação de conhecimento, buscando atualizações sobre o tema em questão.

## 2. DAS FAMÍLIAS E A SUA PROTEÇÃO

### 2.1. Conceito de família

A família é um dos conceitos jurídicos que por diversas vezes sofreu mudanças nos últimos tempos, resultados de diferentes lados sobre as transformações verificadas nos valores e prática sociais. A partir desta concepção tradicional, que deduzia a relação conjugal, ou melhor, o casamento para a construção do âmbito familiar, até a atual noção de família unipessoal, ou seja, quando se trata de apenas um genitor, passando pela união estável, pela família monoparental e pela chamada família anaparental, e pela homoafetiva, diversas são os jeitos de relações conjugais, diversos modalidades sociais a demandar a qualificação de família, de tal forma grandiosa a atrair a proteção jurídica respectiva. Adotou-se como se pode analisar, o princípio do pluralismo das entidades familiares.

Nesse contexto, Rolf Madaleno (2018, p.82) faz importante comentário acerca as mudanças ocorridas no conceito tradicional de família:

A família matrimonializada, patriarcal, hierarquizada, heteroparental, biológica, institucional vista como unidade de produção cedeu lugar para uma família pluralizada, democrática, igualitária, hetero ou homoparental, biológica ou socioafetiva, construída com base na afetividade e de caráter instrumental.

No tocante da Carta Magna, são claras como entidades familiares os seguintes modelos, casamento (Art. 226, §1º e §2º, CF), união estável (Art. 226, §3º, CF) e família monoparental (Art. 226, §4º, CF):

**Art. 226.** A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da Lei.

§3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a Lei facilitar sua conversão em casamento.

§4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus d§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010)

§7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse

direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. Regulamento

§8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Segundo o doutrinador Caio Mário da Silva Pereira (2000, p.14):

Na verdade, em senso estrito, a família se restringe ao grupo formado pelos pais e filhos. Aí se exerce a autoridade paterna e materna, participação na criação, educação, orientação para a vida profissional, disciplina do espírito, aquisição dos bons ou maus hábitos influentes na projeção social do indivíduo. Aí se pratica e desenvolve, em mais alto grau, o princípio da solidariedade doméstica e cooperação recíproca.

O entendimento de Maria Berenice Dias (2009, p.40) sobre as famílias plurais:

Pensar em família ainda traz à mente o modelo convencional: um homem e uma mulher unidos pelo casamento e cercados de filhos. Mas essa realidade mudou. Hoje, todos já estão acostumados com famílias que distanciam do perfil tradicional. A convivência com família recompostas, monoparentais, homoafetivas permite reconhecer que ela já se pluralizou, daí a necessidade de flexionar igualmente o termo que a identifica, de modo a albergar todas as suas conformações.

Dentro do novo cenário, o elemento que se diferencia da família, que a submete o manto da juridicidade, é a presença de um laço afetivo a unir as pessoas com identidade de projetos de vida e propósitos comuns, gerando comprometimento mútuo, sendo estas mudanças sensíveis à Justiça que não pode deixar sem resposta quem lhe bate às portas e nem consegue aplicar leis antigas a situações novas. Afinal, ausência de lei não significa ausência de direitos.

A Constituição de 1988 proclama que a família é a base da sociedade. De tal fato reside a principal limitação ao Estado. A família não pode ser impunemente violada pelo Estado, porque seria atingida a base da sociedade a que serve o próprio Estado.

Com a constituição da base de nossa sociedade, a família tem especial proteção do Estado, ou seja, seu reconhecimento, manutenção, desenvolvimento e dissolução devem ser claros e regulados sob a forma de preservação da própria instituição, e principalmente garantir positivamente que o Estado em geral, tendo como centro a família se desenvolva de forma sempre equilibrada.

Claramente se vê a constante evolução da nossa sociedade, com os resultados, ou como em ordem cronológica a atualização de nossos institutos jurídicos, de certa maneira que a família também fosse reconhecida sobre outras

formas, não apenas pelo enlace matrimonial, mas também pela união estável e pela família monoparental.

Por fim, ainda não tendo uma certa proteção legal, mas cada vez mais reconhecida pela doutrina e pela jurisprudência, a família provida do homo afetividade, merece a devida proteção, apesar dos preconceitos gerados pela sociedade, originada e alimentada pela religião, ultrapassando o obstáculo da simples união civil, posto que forte o intuito de constituição da família com base nos laços afetivos e na liberdade sexual.

Independente da família formada, objetivo é que, sempre se buscará esta base familiar, por meio da procriação ou da adoção, destinando a chegada do filho, que ampliará a família e merecerá adequada e efetiva proteção, sendo necessária a regulação da relação estabelecida entre os pais e filhos, por meio do chamado poder familiar.

## **2.2. Do poder familiar**

Sobre o poder familiar, os pais impõem-se sobre os filhos até completarem 18 anos, tem a obrigação de criá-los, dando educação e sustento.

A indigência de o Estado regular a relação existente entre os pais e seus filhos, com base na evolução do que antes se via no pátrio poder, levou o legislador civilista de 2002 a aderir ao tópico poder familiar, expressando assim, como bem pontua a professora Maria Helena Diniz, como sendo:

Um conjunto de direitos e obrigações, quanto à pessoa e bens do filho menor não emancipado, exercido, em igualdade de condições, por ambos os pais, para que possam desempenhar os encargos que a norma jurídica lhes impõe, tendo em vista o interesse e a proteção do filho. (DINIZ, 2012, p. 1.197)

Diante disso, enquanto os filhos forem menores, ou seja, não tenham alcançado a capacidade civil plena, se sujeitarão ao poder familiar que impõe aos pais os deveres, conforme supracitado, nos termos do Art. 1.634 do Código Civil, ampliando a defesa de seus interesses, tanto sob o pilar da educação e criação, sempre lado a lado, com companhia e guarda.

Segundo o professor Roberto Senise Lisboa, o poder familiar “é a autorização legal para atuar segundo os fins de preservação da unidade familiar e do

desenvolvimento biopsíquico dos seus integrantes”. De certa forma, os protetores (pais) servem de guia para o desenvolvimento e a orientação da vida do menor, desde o seu nascimento até o atingimento da maioridade civil.

A prática do poder familiar responsabiliza ambos os pais, o que se mostra evidente quando a família está difundida com base no casamento ou na união estável; na vaga ou impedimento de um deles, o outro exercerá de forma exclusiva, como ocorre na família monoparental, que é quando o pai biológico não reconhece o filho, quando um dos pais morre, adoção, separação ou divórcio.

Destaca-se que o desenvolvimento sadio e equilibrado do menor por meio de uma adequada formação é um dos principais objetivos a serem alcançados por meio da prática do poder familiar.

Tanto é que a norma descrita no Art. 1.634 do Código Civil estabelece: **I** - dirigir-lhes a criação e a educação; **II** - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584 ; **III** - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem; **IV** - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar; **V** - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município; **VI** - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar; **VII** - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento; **VIII** - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha; **IX** - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.

No decurso de tempo em que perdurar a relação conjugal ou a união estável, responsabiliza-se ambos os pais o exercício do poder familiar, sendo que, com o seu término, não há alteração das relações existentes entre pais e filhos, ressalvado ao direito, que aos pais cabe, de terem em sua companhia os filhos, ou seja, com tal término da relação conjugal, tendo como base a família, o poder familiar de ambos os cônjuges continuará a ser praticado conjuntamente, contudo, salvo o caso da guarda compartilhada, onde apenas um dos cônjuges será o responsável pela guarda do menor, enquanto o outro cônjuge apenas terá o direito de convivência.

Por todo o exposto, ainda, são encontrados alguns casos atípicos em relação ao exercício do poder familiar, que deixará de se responsabilizar ambos os genitores ou cônjuges, como bem indica a professora Maria Helena Diniz (2002, p. 442):

Na família matrimonial quando:

A). Os cônjuges estiverem vivos e bem casados, porém o poder familiar será exercido só pela mãe se o pai estiver impedido de exercê-lo por ter sido suspenso ou destituído do múnus público ou por não poder, devido a força maior (superveniência de incapacidade mental, p. ex.), manifestar sua vontade;

B). Os consortes estiverem separados judicialmente ou divorciados, ou os conviventes tiverem rompido a união estável, pois embora a separação judicial, o divórcio ou a dissolução da união estável não alterem as relações entre pais e filhos senão quanto ao direito que aos primeiros cabe de terem em sua companhia os segundos (Art. 1.632, Código Civil), o exercício do poder familiar pode ser alterado pela atribuição do direito de guarda a um deles, ficando o outro com o de visitar a prole. P. ex.: os ex-cônjuges continuam como titulares do poder familiar, mas, se a mãe foi incumbida, por ter melhores condições, de ter sob sua guarda os filhos menores do casal, há deslocamento do exercício do poder familiar, porque ela precisa exercê-lo, o que significa que o pai deixa de ser seu titular conjunto, uma vez que, se ele discordar de alguma decisão da mãe, poderá recorrer ao magistrado para pleitear sua modificação. Nada obsta que se decida pela guarda compartilhada, caso em que o exercício do poder familiar competirá ao casal parental, visto que o casal conjugal deixou de existir. Se, porventura, a guarda dos filhos ficar, por sentença judicial, com pessoa idônea da família de qualquer dos cônjuges, p. ex., avós maternos, o poder familiar continuará a ser exercido pelos pais, subsistindo o direito a recurso judicial;

C). O vínculo conjugal se dissolve pela morte de um dos cônjuges, caso em que o poder familiar competirá ao consorte sobrevivente; assim, se um dos genitores falecer, o viúvo assumirá sozinho o poder familiar e o conservará, ainda que venha a convolar novas núpcias ou formar união estável, exercendo-o sem qualquer interferência do novo cônjuge ou convivente, nos termos do Art. 1.636, Código Civil. Pelo Art. 1.636, parágrafo único, do Código Civil, o mesmo se aplica a pai ou mãe solteiros que casarem ou passarem a viver união estável, os quais exercerão o poder familiar sobre seus filhos menores, sem que haja quaisquer intromissões do consorte ou do companheiro sobre a educação, representação ou assistência àqueles filhos.

A situação anormal apresentada na família matrimonial poderá dar-se na entidade familiar formada pela união estável em caso de morte de um dos conviventes, de perda ou suspensão do poder familiar por um deles ou de ruptura da convivência. Nessas hipóteses, as mesmas soluções, por analogia, deverão ser aplicadas.

Independentemente de ter conceituado a família matrimonial, a partir da igualdade da entidade familiar formada com base na união estável, tanto que o Art. 1.631 do Código Civil é esclarecido ao estabelecer igualdade na prática do poder familiar aos pais, quer tenham relacionado a família pelos laços do matrimônio ou pelos da união estável.

Nesta ocasião, caso o filho seja reconhecido por ambos os genitores, estatuinto, desta maneira, a relação de parentesco, mas não estiverem convivendo em relação conjugal, onde a base é a família formada pelo casamento, ou pela simples união estável, o poder familiar será praticado por apenas um dele, restando ao outro igual o caso supracitado anteriormente, o direito de convivência.

Como forma de certo caso, o filho reconhecido por apenas um dos genitores, este terá o direito de exercer sobre o menor, com exclusividade, o poder familiar.

Analisando o descrito na Constituição Federal, especialmente no Art. 227, §6º, sendo que *os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação*, ressalta-se narrar que independentemente da criação da filiação, o poder familiar será exercido pelos dois cônjuges, claro se juntos estiverem formando um enlace conjugal, ou no caso de desconstituída o enlace, ao genitor que estiver com o menor indicará o exercício do poder familiar, ainda que a origem da filiação seja adoção.

O Art. 1.593 do Código Civil, conceitua que o parentesco poderá ser natural ou civil. Naturalmente, é criado através pelos laços de consanguinidade, infrutíferas todas as demais origens que não de sangue capituladas como civil (p. ex: adoção).

Nesse contexto, a professora Maria Berenice Dias (2013, p. 381), esclarece a inclusão no parentesco civil a chamada filiação socioafetiva:

A filiação que resulta da posse do estado de filho constitui modalidade de parentesco civil de outra origem, isto é, de origem afetiva (Art. 1.593, Código Civil). A filiação socioafetiva corresponde à verdade aparente e decorre do direito à filiação. A necessidade de manter a estabilidade da família, que cumpre a sua função social, faz com que se atribua um papel secundário à verdade biológica. Revela a constância social da relação entre pais e filhos, caracterizando uma paternidade que existe não pelo simples fato biológico ou por força de presunção legal, mas em decorrência de uma convivência afetiva.

O respeito ou a posse certa sobre o filho, segundo Paulo Luiz Netto Lôbo, será reconhecida a partir da análise de três aspectos, sendo eles: a) *tractatus* – o tratamento dispensado à pessoa revela a qualidade de filho, ou seja, ele é criado, educado e tratado como sendo filho; b) *nominatio* – representar a família com a utilização do nome; e c) *reputatio* – ser conhecido publicamente como sendo filho daqueles que lhe cuidam.

Havendo uma relação de parentesco estabelecida através da afetividade, essencial e mostra a certeza pela proteção de tal relação, com essa proteção acostada

ao menor, devendo ser exercida por aqueles que se mostram como seus pais, cabendo a estes o exercício do poder familiar.

Nesse sentido, certas as palavras da professora Maria Berenice Dias (2017, p. 430), que esclarece de tal forma que:

O reconhecimento da paternidade ou da maternidade socioafetiva produz todos os efeitos pessoais e patrimoniais que lhe são inerentes. O vínculo de filiação socioafetiva, que se legitima no interesse do filho, gera o parentesco socioafetivo para todos os fins de direito, nos limites da lei civil. Se menor, com fundamento no princípio do melhor interesse da criança e do adolescente; se maior, por força do princípio da dignidade da pessoa humana, que não admite um parentesco restrito ou de segunda classe. O princípio da solidariedade se aplica a ambos os casos.

Diante de tudo que foi descrito, conclui-se que, de todos as formas e independentemente da origem da filiação e de independentemente de a família estar constituído por ambos os cônjuges, pela simples presença, o fato é que o poder familiar deverá ser exercido, por apenas um deles, buscando sempre o desenvolvimento do filho menor, sendo criado como um ser humano, com educação, com direitos morais e sociais, e tendo sempre proteção legal daquele que esteja com tal poder.

Fato é que, havendo ausência de os pais exercerem, conjunta ou separadamente o poder familiar, este deverá ser exercido sob a forma do Art. 1.633 do Código Civil, nomeando tutor ao menor.

### **2.3. O poder familiar e suas características**

Na visão que o poder familiar “é, ao mesmo tempo, uma autorização e um dever legal para que uma pessoa exerça as atividades de administração dos bens e de assegura mento dos direitos biopsíquicos do filho incapaz, pouco importando a origem da filiação”, tem como características, por ser um múnus público, ser irrenunciável, indisponível ou inalienável e intransmissível, apesar de ser passível de suspensão e de destituição, na forma dos Arts. 1.635 e seguintes do Código Civil.

Tendo o caso de os pais não poderem deixar o poder familiar, este se torna irrenunciável, não podendo ser transferido pelos pais a outras pessoas, a título gratuito e oneroso, tendo, portanto, como característica ser inalienável ou indisponível. Impostar ressaltar que o revogado Código de Menores (Lei nº 6.697/79, Arts. 21 a 23)

previa a possibilidade de delegação do poder familiar, cujo objetivos era prevenir a ocorrência de situação irregular do menor. Com o advento do ECA, foi superado esse entendimento restando estabelecido o instituto da guarda para atender situações peculiares com relação ao menos ou para suprir a falta eventual dos pais ou responsável, com a possibilidade de deferimento do direito de representação, com a possibilidade de deferimento do direito de representação para a prática de determinados atos (Art. 33, § 2º da Lei nº 8.069/90).

#### **2.4. O exercício do poder familiar**

O poder familiar constitui para os seus titulares direitos e deveres que lhe são assegurados para a segurança e proteção do futuro em relação ao menor, bem como, se houver, administração de algum patrimônio. O entendimento da norma é a proteção ampla do menor, enquanto estiver sob tal condição, até o momento que ocorra uma das causas de extinção do poder familiar descritas no Art. 1.635 do Código Civil.

No decorrer do exercício do poder familiar, os pais têm o direito em relação ao filho incapaz:

A) dirigi-lhe a criação e a educação, tendo ciência do processo pedagógico, bem como participando do processo de definição das propostas educacionais (Art. 53, parágrafo único da Lei nº 8.069/90).

Conforme explica a professora Maria Helena Diniz (2012, p. 606/609):

[...]provendo-os de meios materiais para sua subsistência e instrução de acordo com seus recursos e sua posição social, preparando-os para a vida, tornando-os úteis à sociedade, assegurando-lhes todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana. Cabe-lhes ainda dirigir espiritual e moralmente os filhos, formando seu espírito e caráter, aconselhando-os e dando-lhes uma formação religiosa. Cumpre-lhes capacitar a prole física, moral, espiritual, intelectual e socialmente em condições de liberdade e dignidade (Estatuto da Criança e do Adolescente, Arts. 1º, 2º, 3º e 15). A norma jurídica prescreve que compete aos pais dirigir a criação e educação dos filhos, respeitando seus direitos de personalidade, garantindo sua dignidade como seres humanos em desenvolvimento físico-psíquico, mas nada dispõe sobre o modo como devem criá-los e muito menos como devem executar os encargos parentais. Isto é assim porque a vida íntima da família se desenvolve por si mesmo e sua disciplina interna é ditada pelo bom senso, pelos laços afetivos que unem seus membros, pela convivência das decisões tomadas. Podem, ainda, usar, moderadamente, seu direito de correção, como sanção do dever educacional, pois o poder familiar não poderia ser exercido, efetivamente, se os pais não pudessem castigar seus filhos para corrigi-los. Todavia, é preciso esclarecer que, embora os pais estejam legitimados a castigá-los, no exercício de seu poder disciplinar não estão autorizados os

castigos imoderados; assim, os genitores que abusarem dos meios corretivos poderão ser destituídos do poder familiar, além de incorrerem em responsabilidade criminal (Art. 1.638, I, do Código Civil e Art. 136 do Código Penal).

Não assentindo no cumprimento desse dever, deixando o filho em abandono, os pais não exercerão o poder familiar, ademais, sofreram as sanções penais estabelecidas nos Arts. 244 e 246 do Código Penal, que se referem ao crime de abandono material e intelectual de menores, e ainda poderão responder civilmente por danos morais causados ao filho, pelo desaparecimento na prática do poder familiar, e a sua interferência direta nos seus direitos da personalidade;

B) tê-lo sob sua guarda e companhia, justificando desta forma a utilização de medidas judiciais para reclamá-lo de quem ilegítimamente o detenha, v.g., busca e apreensão do menor.

Diante do tratamento do menor com coisa, ao indicar à guarda, a melhor leitura que devemos extrair deste dispositivo, conforme entendimento da professora Maria Helena Diniz (2007, p. 520/521), trata-se de

[...] um poder-dever dos titulares do poder familiar. Dever porque aos pais, a quem cabe criar, incumbe guardar. Constitui um direito, ou melhor, um poder porque os pais podem reter os filhos no lar conservando-os junto a si, regendo seu comportamento em relações com terceiros, proibindo sua convivência com certas pessoas ou sua frequência a determinados lugares, por julgar inconveniente aos interesses dos menores. Se confiarem a guarda de seus filhos a pessoa que sabem que os prejudicará material ou moralmente, cometerão o delito previsto no Art. 245 do Código Penal. Como os pais são civilmente responsáveis pelos atos dos filhos, menores que estão em sua companhia e guarda, o direito de guarda abrange, necessariamente, o de vigilância, que torna efetivo o poder de dirigir a formação do menor.

Dentro desse contexto do direito-dever dos pais no exercício do poder familiar, livremente poderão tomar medidas para que os menores não frequentem certos lugares que podem prejudicá-los. Como regra também poderão estipular horários, e como um cenário que está crescendo, são a fiscalização via internet;

C) consentir ou negar autorização para o casamento do filho, já que a idade núbil se inicia a partir dos 16 anos (Art. 1.517 do Código Civil), desde que a recusa seja fundada, uma vez que a recusa injusta fará com que a autorização para o casamento seja suprida pelo Poder Judiciário, na forma do Art. 1.519 do Código Civil, não sendo outorgada a autorização para o casamento, nem tampouco sendo suprida pelo Poder Judiciário, o casamento é passível de anulação, nos termos do Art. 1.550, inciso II, do Código Civil, contudo, a norma do Art. 1.555, § 2º, do Código Civil

estabelece que se por qualquer modo os pais tenham manifestado a aprovação do casamento, ou os representantes legais do menor tiverem assistido a celebração do casamento, este não se anulará;

D) nomear tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar. Trata-se da chamada tutela testamentária (Art. 1.729 do Código Civil), sendo o caso que na falta da medida assistencial do menor, feita pelo genitor, o mesmo poderá definir antes da perda do poder familiar;

E) ser representante do menor, até os 16 anos, perante a vida civil, e acompanhá-lo, após essa idade, nos atos em que for parte, não necessitando do consentimento. Havendo a incapacidade absoluta criará a impossibilidade de exercer pessoalmente os atos da vida civil, perante o Art. 3º, inciso I, do Código Civil, podendo suplementar essa incapacidade por meio de representação ou, diante de uma incapacidade relativa, nos termos do Art. 4º, inciso I, do Código Civil, necessitará ser depositada a sua capacidade pela assistência promovida ao menor nos atos da vida civil.

Tal complementação da capacidade civil, implica importantes objetos no âmbito processual, sendo que determinada pessoa que nasce com vida é titular de direitos e obrigações, ou seja, terá capacidade de ser parte, mais não poderá ser responsável perante a justiça, sem a representação ou da assistência de seus pais.

Menciona-se que a falta na participação dos pais ou representantes legais, o menor de 16 anos reapresentado, tornará o negócio jurídico celebrado por ora nulo (Art. 166, inciso I, do Código Civil), ou na assistência do menor entre 16 e 18 anos, o negócio será anulável (Art. 171, inciso I, do Código Civil).

No caso de o exercício familiar enfrentar o interesse dos pais com o do filho, a requerimento deste ou do Ministério Público, o juiz lhe dará curador especial (Art. 1.692 do Código Civil);

F) poderá impor que preste obediência e respeito. Os genitores têm livre direito de impor castigos por diversos tipos, como: limitar o uso do computador, da internet, tempo no videogame, da televisão, bem como os castigos físicos, porém este deverá

ser moderado, uma vez que ultrapassando a punição física, poderá configurar crime e a perda do poder familiar Art. 1.638, inciso I, do Código Civil).

G) que o menor realize serviços próprios na sua idade e condição, com condições impostas claramente pela Consolidação das Leis do Trabalho, especialmente em seu Art. 403, que veda formalmente o trabalho do menor de 16 anos no exterior do lar, excédidos ao aprendiz (Art. 428 da CLT), que conforme descrito no artigo, acima dos 14 anos poderá trabalhar, vedado no horário noturno até os 18 anos, conforme Art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal e Art. 404 da CLT.

Mesmo que a autorização existente em nosso ordenamento para o trabalho do menor, é extremamente necessário interpretar a norma, uma vez que não é seu objetivo burlar o sistema protetivo do menor por intermédio do trabalho, até porque a preocupação com o seu desenvolvimento impõe certas fases que são anteriores ao progresso pelo menor do trabalho. Essa interpretação deverá ser limitativa, conforme descrito por Paulo Luiz Netto Lôbo (2003, p. 211):

(...) incompatível com a Constituição principalmente em relação ao princípio da dignidade humana (Arts. 1º, inciso III e 227, da Constituição Federal), a exploração da vulnerabilidade dos filhos menores para submetê-los a “serviços próprios de sua idade e condição”, além de consistir em abuso (Art. 227, §4º, da Constituição Federal). Essa regra surgiu em contexto histórico diferente, no qual a família era considerada, também, unidade produtiva e era tolerada pela sociedade a utilização dos filhos menores em trabalhos não remunerados, com fins econômicos. A interpretação em conformidade com a Constituição apenas autoriza aplicá-la em situações de colaboração nos serviços domésticos, sem fins econômicos, e desde que não prejudique a formação e a educação dos filhos, mas nunca para transformá-los em trabalhadores precoces;

H) os bens dos filhos, poderá ser administrado, durante o tempo da menoridade, sendo tais usufrutuários desses bens, tendo direito na manutenção da família de retirar os frutos e rendimento.

O objetivo da administração do patrimônio exercida pelos pais é a simples preservação, sendo proibido atos que causem diminuição patrimonial, tanto assim que “não podem os pais alienar, ou gravar de ônus real os imóveis dos filhos, nem contrair, em nome deles, obrigações que ultrapassem os limites da simples administração, salvo por necessidade ou evidente interesse da prole, mediante prévia autorização do juiz” (Art. 1.691 do Código Civil).

#### 2.4.1. A nova concepção do poder familiar

Gustavo Tepedino descreve e realça que o centro da tutela constitucional foi deslocado do casamento, para as relações familiares dele decorrentes e que a proteção da família como instituição dá lugar à tutela essencialmente funcionalizada à dignidade de seus membros, notadamente no concerne ao desenvolvimento da personalidade dos filhos.

Distante os direitos que terão os responsáveis do poder familiar para a alto grau de educação dos filhos, é ressaltado que se tenha em mente a radical transformação que o instituto sofreu nos últimos tempos.

Pietro Perlingieri claramente esclarece que a noção do poder familiar como poder-sujeição está com problema, ou seja, em crise. Explica ele que não restam dúvidas de que com uma concepção de igualdade, participativa e democrática da comunidade familiar, derrubam tal sujeição. Este componente da ideia de poder familiar, como entendida tradicionalmente, não pode continuar a realizar o mesmo papel nas relações familiares. Ressalta que os genitores assumem muito mais uma função educativa do que propriamente de gestão patrimonial. Desse modo, o poder familiar é um poder-dever dos genitores, que tem escopo maior e último a promoção das potencialidades criativas dos filhos.

Assim, o autor supracitado observa que é totalmente indispensável que o interesse do menor se realize não somente com a intervenção do Estado (juiz), mas, além de tudo, com uma opção ou organização da própria comunidade que este menor vive, por meio das escolas, que é onde, como entendimento, se constrói suportes destinados à realização de uma intensa atividade de colaboração e prevenção que facilite o cumprimento das complexas tarefas familiares e de certo modo, contribua para retirar os perigosos e obstáculos que mesmo de fato impeçam a sua atuação. Tal entendimento perante a sociedade é que seria uma grave limitação constitucional negar ao menor a possibilidade de requerer, a intervenção da autoridade judiciária para garantir o seu livre desenvolvimento.

Na visão do poder familiar é necessário notar que o valor central de referência é sempre a pessoa. Na modalidade de sua tutela, da pessoa, que sempre vai na

direção de avaliar a normativa da família e, também, sempre estar a frente os direitos fundamentais que, aliás, sob entendimento, devem ser significativas de direitos da personalidade, como uma escala, necessária aberta, não se limitando as previsões que estão na legislação.

A solidariedade e a dignidade humana são princípios constitucionais cuja aplicação expande em elevada importância nas relações dentro do âmbito familiar. É um dever necessário que se entenda que a noção de família, seja jurídica ou popular, está absolutamente entrelaçada com a noção de amor. Significa que por ora, família é amor e, existindo sujeição na relação familiar, quer seja entre os cônjuges, companheiros, em relação aos filhos, ou, ainda, entre estes, tem início o direito de família.

Não há que se falar, em compreensão familiar, sem falar no amor dos pais pelos filhos em qualquer situação de relação familiar que temos na sociedade, se evoluindo pela personalidade de cada um do membro familiar e pelos direitos fundamentais existindo em nossa legislação que resguarda a criança e ao adolescente.

## **2.5. Da suspensão, da perda e da extinção do poder familiar**

A alteração do comportamento em que os pais são submetidos na prática do poder familiar pode ter como consequência a suspensão ou a perda, medida tomada com o princípio de proteger o menor contra aquele genitor ou ambos, que não promovem da melhor forma o seu desenvolvimento, faltando com os deveres próprios do exercício do poder familiar.

Com o indicativo em relação à suspensão do poder familiar, fica a critério do Art. 1.637 do Código Civil, que dispõe:

“Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus deveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha.”

Como bem explica o professor Carlos Roberto Gonçalves (2010, p. 416):

[...] a suspensão do poder familiar constitui uma sanção aplicada aos pais pelo juiz, não tanto com o intuito punitivo, mas para proteger o menor. É

imposta nas infrações menos graves, mencionadas no artigo retro transcrito, e que representam, no geral, infração genérica aos deveres paternos. Na interpretação do aludido dispositivo deve o juiz ter sempre presente, como já se disse que a intervenção judicial é feita no interesse do menor.

Além desse fato atípico relativo ao descumprimento das obrigações próprias do poder familiar, o Art. 1.637, em seu parágrafo único, do Código Civil, elenca outra causa de suspensão relativa à condenação por crime, com decisão transitada em julgada, cuja pena exceda a dois anos de prisão.

Sendo cessada, pelo menos uma vez, a causa que motivou a suspensão do poder familiar, ou, ainda, diante do término do prazo estabelecido pelo juiz para a referida suspensão, os genitores ou quem exerce a responsabilidade no âmbito do poder familiar, voltarão a ter este direito normalmente. Tal entendimento se dá pelo professor Carlos Roberto Gonçalves (2010, p. 416):

[...] a suspensão é temporária, perdurando somente até quando se mostre necessária. Cessada a causa que a motivou, volta a mãe, ou o pai, temporariamente impedido, a exercer o poder familiar, pois a sua modificação ou suspensão deixa intacto o direito como tal, excluindo apenas o exercício. A lei não estabelece o limite de tempo. Será aquele que, na visão do julgador, seja conveniente aos interesses do menor.

Ademais, segundo a professora Maria Berenice Dias (2010, p. 427):

[...] representa a suspensão do poder familiar medida menos grave, tanto que se sujeita a revisão. Superadas as causas que a provocaram, pode ser cancelada sempre que a conveniência familiar atender ao interesse dos filhos. A suspensão é facultativa, podendo o juiz deixar de aplicá-la. Pode ser decretada com a referência a um único filho e não a toda prole, como pode abranger apenas algumas prerrogativas do poder familiar. Em caso de má gestão dos bens dos menores, é possível somente afastar o genitor da sua administração, permanecendo ele com os demais encargos.

O momento da perda do poder familiar decorre da prática, pelo pai ou pela mãe, de condutas graves tipificadas no Art. 1.638 do Código Civil:

- a) castigar imoderadamente o filho;
- b) deixar o filho em abandono;
- c) praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;
- d) incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no Art. 1.637 do Código Civil;

Muito mais grave que a suspensão do poder familiar, em determinada perda, está clara a incapacidade do pai, ou da mãe, em certos casos de prática do poder familiar.

O professor Carlos Roberto Gonçalves (2010, p. 418), destaca as suas consequências, ao afirmar que:

A perda do poder familiar é permanente, mas não se pode dizer que seja definitiva, pois os pais podem recuperá-lo em procedimento judicial de caráter contencioso, desde que comprovem a cessação das causas que a determinaram. É imperativa, e não facultativa. Abrange toda a prole, por representar um reconhecimento judicial que o titular do poder familiar não está capacitado para o seu exercício.

Os motivos de perda (desconstituição) do poder familiar elencadas no Art. 1.638 do Código Civil mostram a sua negatividade e o alto grau de gravidade, sendo que os castigos imoderados (fora de controle) decorrem da prática de maus-tratos, onde se evidencia a extrapolação do modo de respeitar e correção próprias do exercício do poder familiar, assim como o abandono do menor, tanto na visão material como também o psicológico. A prática de atos contrários à moral e aos bons costumes também é causa para a perda do poder familiar. Neste caso o dever de educar os filhos não está promovido a contento, uma vez que sua conduta amoral ou contrária aos bons costumes tem o poder de influenciar de forma negativa no desenvolvimento da pessoa do menor.

Certo ponto, salienta a alienação parental promovida por um dos pais quanto à pessoa do outro, ou mesmo com relação a determinado parente, na qual busca o genitor alienante o afastamento do âmbito familiar junto a pessoa alienada.

As causas de extinção do poder familiar são objetivas, tal qual elencadas no Art. 1.635 do Código Civil:

Extingue-se o poder familiar:

I - pela morte dos pais ou do filho;

II – pela emancipação, nos termos do Art. 5º, parágrafo único;

III – pela maioridade;

IV - pela adoção;

V – por decisão judicial, na forma do Art. 1.638;

A morte de um dos pais não acarreta a extinção do poder familiar se o outro genitor permanecer vivo e em condição de exercê-la, mesmo ocorre em quem estiver na responsabilidade do menor, já que, na falta de um deles, caberá ao outro o exercício com exclusividade do poder familiar (Art. 1.631 do Código Civil). No entanto, nos casos de os pais falecerem no mesmo ato ou ficam impedidos de exercer o poder

familiar, dever-se-á impor ao menor a medida assistencial da tutela, nos termos do Art. 1.728 do Código Civil.

Caso o filho venha a falecer, por certo estará extinto o poder familiar, pois tudo está em torno do menor.

No ato da emancipação, na forma do Art. 5º, parágrafo único, do Código Civil, tem-se cessada a incapacidade civil, que ocorrerá apenas quando o menor atingir a maioridade (18 anos), pois tem o entendimento que o menor já tem uma maturidade suficiente para se responsabilizar perante os atos da vida.

A adoção também gera a extinção do poder familiar, perante os pais que já tinham a guarda daquele menor, transmitindo de tal forma aos pais adotivos o poder familiar.

Também conforme narrado, causam a extinção do poder familiar as causas elencadas no Art. 1.638 do Código Civil, sendo objetivo e necessário decisão judicial para a concretização de seus efeitos.

## **2.6. Do procedimento da perda e da suspensão do poder familiar**

Para que seja reconhecida a perda ou a suspensão do poder familiar, deverá ser a medida decretada em processo judicial, de jurisdição contenciosa, no qual deverá ser observado o contraditório e a ampla defesa, com base na premissa do Art. 24 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

A própria Lei nº 8.069/90 estabelece o procedimento que deverá ser adotado, sendo que seu início será provocado ou por qualquer parente interessado na proteção do menor, ou pelo Ministério Público (Art. 1.637 do Código Civil; Arts. 155 e 201, III, do ECA), por meio de petição endereçada à Justiça da Infância e da Juventude, que tem competência para processar e julgar dessas matérias, à luz do Art. 148, alínea B, parágrafo único, da Lei nº 8.069/90, que será fixada com base no domicílio dos pais (Art. 147, inciso I, do ECA).

A petição inicial será elaborada segundo o Art. 156 do ECA, com:

- a) a indicação da autoridade judicial a que for dirigida, com base na regra de competência, supra exposta;
- b) a qualificação do requerente e do requerido, sendo dispensada em se tratando de pedido formulado pelo representante do Ministério Público;
- c) a exposição sumária do fato e do pedido, ou seja, das causas que evidenciam a necessidade da imposição da suspensão ou da perda do poder familiar;
- d) as provas que serão produzidas, devendo constar na própria petição inicial os documentos e o rol de testemunhas que se pretende ouvir;

Diante da análise da peça vestibular, de pronto em sede de tutela antecipada específica nos termos do Art. 157 do ECA, analisando a existência de motivo grave, poderá o juiz, após a oitiva do Ministério Público, quando este não for o requerente, decretar a suspensão do poder familiar, ficando o menor confiado a pessoa que se revele idônea, até o julgamento definitivo da causa.

Tendo ou não a suspensão do poder familiar sido liminarmente decretada, o requerido será citado para, no prazo de dez dias, oferecer a sua contestação por escrito, com a juntada dos documentos que entenda serem necessários à sua defesa, bem como indicando no próprio corpo da contestação o rol de testemunhas.

Caso não tenha o requerido condições de custear advogado, poderá requerer em cartório que lhe seja nomeado advogado dativo, ao qual incumbirá a apresentação da resposta, cujo prazo se iniciará a partir da intimação de sua nomeação.

Poderá o juiz, *ex offico* ou por requerimento da parte ou do Ministério Público, requisitar de qualquer repartição ou órgão público a apresentação de documentos que interessem à causa, na forma do Art. 160 do ECA.

A ausência da contestação não importa na aplicação dos efeitos da revelia, sendo que o Ministério Público terá vista dos autos pelo prazo de cinco dias, salvo quando for o requerente, para que seja possível o juiz julgar a demanda, sendo que, caso entenda necessária a colheita de provas, poderá determinar a realização de estudo social ou perícia por equipe multidisciplinar, bem como a oitiva de testemunhas, também do menor, se o pedido importar em modificação da guarda.

Caso seja apresentada resposta, após a oitiva do Ministério Público no prazo de cinco dias, quando atuar como *custos legis*, será designada audiência de instrução

e julgamento, contudo, antes de sua realização, qualquer das partes e o Ministério Público podem requerer, bem como o próprio juiz de ofício pode determinar, a realização de estudo social ou de prova pericial por equipe multidisciplinar.

Realizada a audiência, serão ouvidas as testemunhas. Colhido o parecer técnico, quando não apresentado por escrito, poderão as partes (requerente ou requerido) manifestar-se oralmente, bem como o Ministério Público, pelo prazo de vinte minutos cada, prorrogável por mais dez minutos, para que a sentença seja prolatada no prazo de cinco dias da realização da referida audiência.

A sentença que decretar a perda ou a suspensão do poder familiar será averbada à margem do registro de nascimento do menor, nos termos do Art. 163 da Lei nº 8.069/90 e do Art. 102, nº 6, da Lei nº 6.015/73.

### 3. DOS REFLEXOS DA DISSOLUÇÃO DO CASAMENTO QUANTO À PESSOA DOS FILHOS

A relação conjugal, dentro da convivência familiar, independentemente da forma de sua constituição, seja pelo *animus*, quer seja pela morte, será dissolvida, agindo então o legislador, tanto no direito de família como no das sucessões, os reflexos dessa dissolução, sobre a característica de patrimônio (regime de bens), bem como o efeito pessoal, em relação aos filhos menores.

A criança e ao adolescente, que está em corrente formação, têm como funcionalidade a família que está por, ora, dissolvida, buscando neste exato e difícil momento, não contando os motivos que levaram a esta dissolução do casamento ou união estável, a fixação da guarda com base no melhor interesse desse menor.

Tanto é assim que, bem aponta Carlos Roberto Gonçalves (2010, p. 281):

Não mais subsiste, portanto, a regra do Art. 10 da Lei do Divórcio de que os filhos menores ficarão com o cônjuge que a ela não houver dado causa. Assim, mesmo que a mãe seja considerada culpada pela separação, pode o juiz deferir-lhe a guarda dos filhos menores, se tiver comprovado que o pai, por exemplo, é alcoólatra e não tem condições de cuidar bem deles.

E complementa (2010, p. 282):

Não se indaga, portanto, quem deu causa à separação e quem é o cônjuge inocente, mas qual deles revela melhores condições para exercer a guarda dos filhos menores, cujos interesses foram colocados em primeiro plano. A solução será, portanto, a mesma se ambos os pais forem culpados pela separação e se a hipótese for de ruptura da vida em comum ou de separação por motivo de doença mental. A regra inovadora amolda-se ao princípio do melhor interesse da criança, identificando como direito fundamental na Constituição Federal (Art. 5º, §2º), em razão da ratificação pela Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança – ONU/89.

Diante da expectativa a este tema, devemos analisar a questão da guarda do menor e do direito conjugal estabelecido em razão da ruptura da família. É necessário que a guarda seja estabelecida de maneira a resguarda tanto quanto se adequa as características de desenvolvimento da personalidade dos filhos, de modo que sejam protegidos seus direitos fundamentais, humanos e de personalidade.

### 3.1. Da guarda e da regulamentação de visitas

Maria Berenice Dias (2010, p. 417/422) destaca que após a dissolução do casamento restam aos genitores a escolha pela guarda dos filhos. A guarda compartilhada foi instituída pela Lei nº 11.698/2008, decorrente de alterações nos Arts. 1.583 e 1.584 do Código Civil.

Retrocesso a fase da dissolução do casamento, a guarda explicitamente está sendo exercida por ambos os pais com relação aos seus filhos menores, pratica está que se dá pelo poder familiar, no entanto, quando ocorre a fase de dissolução do casamento, quer seja pela separação de fato ou pelo divórcio (no caso do casamento), mostra-se necessário definir a quem restará o exercício de guarda, ficando a cargo do outro o direito de visitas (direito convivencial) ou se a guarda será exercida de forma compartilhada.

Como bem elabora a professora Maria Berenice Dias (2010, p. 433):

Falar em guarda de filhos pressupõe a separação dos pais. Porém, o fim do relacionamento dos pais não pode levar à cisão dos direitos parentais. O rompimento do vínculo familiar não deve comprometer a continuidade da convivência dos filhos com ambos os genitores. É preciso que eles não se sintam objeto de vingança, em face dos ressentimentos dos pais.

De fato, a guarda evidencia um desdobramento do direito de convivência mantido em relação aos filhos, elaborando na mesma atribuição de zelar pelo cuidado, proteção, educação e custódia dos filhos, por um dos cônjuges, quem se tratar da responsabilidade ou por ambos de forma simultânea. Por exposto, podemos afirmar que o âmbito da guarda é inerente ao poder familiar e que se sobrepõe quando da dissolução da sociedade familiar estabelecida.

Ressalta-se que, nos termos do Art. 1.632 do Código Civil, a dissolução da sociedade familiar, independentemente de sua forma de constituição, não exclui e nem altera as relações conjugais entre os pais e os filhos, senão quanto ao direito que aos primeiros cabe de terem em sua companhia os segundos, ou seja, será estabelecido a regulamentação das visitas, por quantos dias, de acordo com o que a nossa legislação achar melhor, para o interesse do menor e do adolescente, que dê certa forma não altere seu psicológico, sua educação, seu ambiente familiar/social, e seu desenvolvimento perante a todos os outros efeitos, sendo dever do outro genitor

fiscalizar a guarda desenvolvida, conforme observa a professora Maria Helena Diniz (2007, p. 315), ao tratar dos efeitos da separação judicial à pessoa dos filhos:

Assegurar ao genitor (Art. 1.589 do Código Civil) que não tem a guarda e a companhia da prole e direito, desde que não se tenha enquadrado numa das hipóteses de perda do poder familiar: a) de fiscalizar sua manutenção e educação, podendo reclamar ao juiz se as entender contrárias aos interesses dos filhos; b) de visita-la, por pior que tenha sido o seu procedimento em relação ao ex-cônjuge, sendo que, na separação consensual, os próprios cônjuges deliberam as condições em que se poderá exercer tal direito e, na separação litigiosa, o juiz as determina, atendendo ao superior interesse dos filhos, tendo em vista a comodidade e possibilidade dos interessados, os dias, inclusive os festivos como Natal, Ano novo, Páscoa, aniversários, feriados prolongados e os de férias escolares, o local e a duração da visita, sem que haja prejuízo à atividade escolar.

Em relação a guarda do menor, diante da dissolução da relação conjugal, como visto deverá atender o melhor interesse da criança, podendo ser buscada a fixação da guarda compartilhada, como bem pontua o professor Caio Mário da Silva Pereira (2006, p. 299):

Merece destaque neste momento de redefinição das responsabilidades maternas e paternas a possibilidade de se pactuar entre os genitores a Guarda Compartilhada como solução oportuna e coerente na convivência dos pais com os filhos na separação e no divórcio. Embora a criança tenha o referencial de uma residência principal, fica a critério dos pais planejar a convivência em suas rotinas quotidianas. A intervenção do magistrado se dará apenas com o objetivo de homologar as condições pactuadas, ouvido o Ministério Público. Conscientes de suas responsabilidades quanto ao desenvolvimento dos filhos, esta forma de guarda incentiva o contínuo acompanhamento de suas vidas.

De Tal modo e situação, no entanto, não se mostra das mais simples, segundo entendimento do grande autor e professor Sílvio de Salvo Venosa (2007, p. 185):

Por vezes, o melhor interesse dos menores leva os tribunais a propor a guarda compartilhada ou conjunta. O instituto da guarda ainda não atingiu sua plena evolução. Há os que defendem ser plenamente possível essa divisão de atribuições ao pai e à mãe na guarda concomitante do menor. A questão da guarda, porém, nesse aspecto, a pessoas que vivam em locais separados não é de fácil deslinde. Dependerá muito do perfil psicológico, social e cultural dos pais, além do grau de fricção que reina entre eles após a separação.

De acordo com Décio Luiz José Rodrigues, a guarda compartilhada é aquela que é atribuída à responsabilidade para com o menor, decorrente do poder familiar, a ambos os pais, que devem exercer conjuntamente direitos e deveres relacionados aos filhos, não residindo mais no mesmo local.

Independentemente do tipo de guarda concedida, se unilateral ou compartilhadas, bem como qual dos genitores tem o direito de exercê-la, a decisão

com relação à fixação da guarda não opera coisa julgada material, mas, apenas, formal, fato que possibilita a sua alteração a qualquer tempo após a sua fixação, bem como do regime de visitas fixado.

Ademais, o tema aqui estudado que é a alienação parental gerada pelo genitor que exerce a guarda do menor, fato que sempre foi frequente e presente, possibilitará, reconhecida a sua existência, a perda da guarda do menor, já que diante das condutas situadas nesta seara com o fato de separar o menor do genitor vitimado, faz com que o melhor interesse do menor não esteja sendo bem observado e, por conta disso, merecedor de alteração da guarda, na forma do Art. 7º da Lei nº 12.318/2010.

## 4. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE

Princípios: Uma batalha na formação do Estado Democrático de Direito, para fazer jus ao princípio da isonomia que é muito debatido e uno na formação e execução da democracia.

Com a instituição da Constituição de 1988 e posteriormente e logo após do Estatuto da Criança e do Adolescente, surgiu-se um novo modelo jurídico com princípios que permitem uma melhor aplicação da matéria especialmente quando se levam em conta as regras para interpretação da matéria envolvendo criança e adolescente.

Tais princípios que tem o objetivo de garantir os direitos fundamentais da criança e do adolescente com regras de proteção diferenciadas das aplicadas aos adultos, do qual são fundamentadas na Constituição e seguido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, certificando-lhes uma proteção integral e prioridade absoluta, aos quais não existia no passado. Regras estas que não devem ser inadimplidas e que seja sempre satisfeita imediatamente para garantir direitos subjetivos.

### 4.1. Princípios Constitucionais

A Constituição da República dispõe:

**Art. 1º** A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana;

Princípio norteador é o mais vasto de todos os demais princípios da Constituição, o princípio da dignidade da pessoa humana, estabelece a pessoa humana como a mais importante da Lei.

Trata-se da base estrutural do Estado Democrático de Direito no qual, todos os seres humanos merecem respeito e devem receber tratamento especial, independente de raça, sexo, idade e religião.

São valores em respeito à pessoa, ou seja, todo o ser humano é protegido por este princípio. Para melhor entendimento, tais princípios seguem juntos no tempo o reconhecimento da Constituição como regra suprema do ordenamento jurídico e a percepção de que os valores mais caros da existência humana merecem estar protegidos em documento jurídico com força vinculativa máxima.

O Direito de Família está associado à essência humana, assim por diante, a dignidade do ser humano localiza no âmbito familiar a base para sua existência. Diante disso, parte a necessidade de proteção constitucional.

Como esclarece Maria Berenice Dias (2010, p.61):

“A preocupação com a promoção dos direitos humanos e da justiça levou o constituinte a consagrar a dignidade da pessoa humana como valor nuclear da ordem constitucional.”

Valer também observar que os princípios têm a finalidade de assegurar os direitos fundamentais da criança e do adolescente como normas protetivas diferenciadoras.

#### **4.2. Princípio da Proteção Integral e Prioridade Absoluta**

Dispõe o Art. 6º e 227 da Constituição Federal e Arts. 1º, 3º e 4º do Estatuto da Criança e do adolescente, assim respectivamente:

**Art. 6º.** São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

**Art. 227.** É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

**Art. 1º.** Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

**Art. 3º.** A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

**Art. 4º.** É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer,

à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Afirma-se que o problema da criança e do adolescente, antes de estar posicionados neles, estão posicionados na família. Assim, a família deve ser fortalecida, dando-se condição absoluta a seus membros pequenos.

Prioridade absoluta: primazia de receber prestação e socorro em quaisquer circunstâncias; precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

A proteção integral à criança e ao adolescente é estabelecida como dever da família, da sociedade e do Estado, garantindo à criança e ao adolescente, como prioridade absoluta, além de protegê-los de toda opção de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

#### **4.3. Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente**

Difícil é o entendimento de tal princípio, diversos que são os padrões comportamentais das famílias, tendo cada uma o seu próprio seguimento. Por este motivo não há um conceito pré-definido acerca do melhor interesse da criança, sendo permitido que a norma seja adaptada conforme as imprevisibilidades e especificidades de cada base familiar.

Dentro do ambiente familiar, a pessoa humana criança e adolescente ganha destaque por ainda não terem a capacidade necessária para gerir suas vidas por conta própria. Dito isto, necessitam de alguém, de preferência os genitores, que possa gerir suas vidas de maneira sadia, a fim de trilhar os caminhos para que eles cresçam.

Dispõe o STJ como fundamentação no Julgado para decidir o futuro do menor levando em consideração o princípio do melhor interesse:

Aquele que apenas apresenta melhores condições econômicas, sem contudo, ostentar equilíbrio emocional tampouco capacidade afetiva para oferecer à criança e ao adolescente toda a bagagem necessária para o seu desenvolvimento completo, como amor, carinho, educação, comportamento moral e ético adequado, urbanidade e civilidade, não deve, em absoluto, subsistir à testa da criação de seus filhos, sob pena de causar-lhes

irrecuperáveis prejuízos, com sequelas que certamente serão carregadas para toda a vida adulta.

A observância deste princípio se dá diante da necessidade de amparo àqueles que se encontram em situação de vulnerabilidade, a fim de que lhes seja dada a devida proteção e lhes seja proporcionado um processo sadio de desenvolvimento e formação de personalidade.

Diante de uma situação de disputa de guarda judicial, o que prevalece é a aplicação do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, ou seja, terá uma vida saudável e seus direitos constitucional todos resguardados.

Por fim, tal princípio é orientador para o legislador como para o aplicador da norma jurídica, já que sucede a primazia das necessidades das pessoas humanas alvo deste trabalho. Quando se trata de disputas por guarda de menores, processos de adoção etc., o que tem afirmado nas decisões dos Tribunais de Justiça é o melhor interesse da criança.

#### **4.4. Princípio da Convivência e Solidariedade Familiar**

A convivência familiar e comunitária é um direito fundamental de crianças e adolescentes garantido pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) que em seu Art. 19, dispõe:

**Art. 19.** É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.

O direito de ter uma boa convivência familiar e comunitária é tão importante quanto o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito e à liberdade. Pois um dá seguimento ao outro, imaginando sem uma convivência familiar saudável, não terá os outros direitos supracitados.

Quanto ao princípio da Solidariedade Familiar, cabe ressaltar que a pessoa humana, desde que vem a terra, necessita de ajuda de seus genitores ou responsáveis para suprir suas necessidades, e, nesse raciocínio, os alimentos são essenciais para garantir a subsistência da pessoa humana que não possui meios o suficiente de garantir sua automação. O ser humano possui o direito primordial à vida

com dignidade, sendo imprescindível o instituto dos alimentos como garantia a esse direito. Porém, é versado que a rede pública de seguridade social não é capaz o suficiente de intervir nas necessidades daqueles que precisam deste direito. Diante deste fato, adentram no âmbito familiar os parentes e responsáveis.

O princípio da solidariedade familiar possui advento constitucional, diante dos Arts. 3º, inciso I, 226, 227 e 230 da Constituição Federal. Assim, sob o ponto de vista da Carta Maior, o direito a alimentos funda-se no princípio da solidariedade, que implica respeito e consideração mútuos em relação aos membros da família.

De acordo com Maria Berenice Dias (2010, p.66):

“Solidariedade é o que cada um deve ao outro. Esse princípio tem origem nos vínculos afetivos, dispõe de conteúdo ético, pois contém em suas entranhas o próprio significado da expressão solidariedade. O princípio da solidariedade familiar tem como objetivo primordial resguardar as relações de afeto, respeito e consideração entre os membros da entidade familiar. Quando ocorre a presença da síndrome da alienação parental o impedimento do convívio entre genitor alienado e filho, viola o direito não só deste como daquele. A dissolução de um casamento não deve jamais extinguir a solidariedade familiar, já que o vínculo entre pais e filhos é indissolúvel.”

## 5. DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Iniciaremos este tópico, conceituando a Alienação Parental, considera-se ato deste tema a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente integrada ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos cuidadores que detém a guarda, autoridade ou vigilância para que repudie o genitor ou que cause prejuízo ao que foi estabelecido ou à reforma de vínculos com tal.

O cônjuge alienador, por diversas vezes, não imagina que está ferindo o dever constitucional e fundamental de assegurar o bem-estar e desenvolvimento psicológico, espiritual, físico e mental do menor.

Importante frisar, que a prática da alienação não interfere somente no genitor alienado, mais claramente em todos que estão ao redor desta criança, de ambos os lados. Tais familiares em alguns casos, chegam a contribuir no afastamento, pois, acolhem os sentimentos do detentor responsável e creiam que tal atitude é a mais correta.

Por outro lado, os familiares do genitor alienado também são claramente afastados da criança, em especial, por se tratar de ter mais cuidados com tal genitor e por serem mais próximos dos pais, os avós, incorrem também o fato alienado em desrespeito ao direito dos idosos à convivência familiar, consoante o que determina o Art. 3º da Lei nº 10.741/03, conhecida como Estatuto do Idoso.

Por fim, com o término das relações conjugais entre os cônjuges, não se deve esquecer o afeto em relação aos filhos e isso deveria impetrar nas atitudes dos pais ao separarem. Frisa-se que a maior punição é para os filhos, pois sofrem com esse descaso, e acabam sendo a maior vítima de toda essa situação.

A alienação parental configura descumprimento em deveres que estão situados perspectivamente em relação à autoridade parental e precisa ser identificada para tornar efetivo o dispositivo constitucional que garante em regra às crianças e aos adolescentes proteção integral com absoluta prioridade.

Perante das graves condições de tais práticas para o pleno desenvolvimento da criança e ao adolescente, visando tornar claro o fenômeno entre as famílias, foi lançado em 2009 o vídeo “A morte inventada”. Trata-se de um longa-metragem elaborado sob o formato de documentário, que eludi depoimentos de pais, filhos, profissionais envolvidos com o tema abordado neste trabalho. O título do vídeo faz referência a um crime intencional e a ideia é reiteradamente mencionada ao longo do mesmo, quando as pessoas que depõem alinham o conceito de alienação parental a “matar a imagem do outro dentro de alguém”. A síntese de fatos dada pelo diretor tem sido importantíssima e muito adequada, por tamanha a gravidade do fenômeno.

A sentimento de afeto entre pais e filhos deve ser mantida e preservada ainda que a relação entre os cônjuges não esteja mais mantida na forma do âmbito família, ou no caso de nunca ter sido constituída, para a base dessa relação conjugal, institui como principais os laços de afetividade como dito, de respeito, de infinitas considerações. Infelizmente, de toda forma, a dissolução da família, pelo simples fato ou de algum acontecimento do fim da vontade de mantê-la, ou com base pela ruptura dos deveres inerentes, ou até mesmo pela não formação desse âmbito familiar como realmente era esperado, acaba por existir entre os genitores esses sentimentos de ódio, de inimizade, que no final dos casos, transcende esses sentimentos e passa a influenciar os filhos menores e os adolescentes.

Um dos meios de alienação, e um dos genitores implantar no alienado falsos relatos com relação ao outro genitor, gerando, assim uma busca em afastá-lo daquele convívio social, sendo uma opção de puni-lo, sentimento esse de vingança, ou até mesmo relatar um falso intuito para supostamente proteger o filho menor como se o mal causado ao genitor fosse se repetir ao filho.

Frisa-se que não é apenas na relação entre pais e filhos que a alienação pode ocorrer. A pesquisa a fim de afastar do convívio o alienado do vitimado pode se dar em outros graus de relação de parentesco, como exemplos de um dos genitores com os avós do alienado, principalmente pela afinidade que existe. Ademais, a busca pode chegar na separação de irmão unilaterais, dadas as brigas envolvendo o genitor comum.

Observa o rol de possibilidades em que a alienação parental é inserida, pois é tão amplo as relações no âmbito familiar, de parentesco e por laços de afinidade que

venham há existir, persegue alienar um por conta do contato com o vitimado, seja por motivos egoísticos, vingativos, pessoais e, que de forma geral, não percebe os benefícios da reforma de diversas relações interpessoais para a formação humana da pessoa alienada.

Por todos os fatos narrados, constitui como já citado, o fenômeno da alienação parental, que sempre existiu em nossa sociedade, mas nunca protegida especificamente, contudo, apesar desse espaço visível, o ordenamento jurídico brasileiro já possibilitava a sua proteção por meio da perda do poder familiar do pai ou mãe que pratica atos contrários à moral e aos bons costumes, conforme o artigo abaixo:

**Art. 1.638.** Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:

III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;

Ou ainda, praticar de forma reiterada falta com os deveres inerentes ao poder familiar, notadamente a direção da criação e da educação dos filhos menores, conforme os artigos abaixo:

**Art. 1.638.** Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:

IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente.

C/C

**Art. 1.637.** Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha.

Parágrafo único. Suspende-se igualmente o exercício do poder familiar ao pai ou à mãe condenados por sentença irrecorrível, em virtude de crime cuja pena exceda a dois anos de prisão.

Por dentro dessa solução jurídica, elevada importância a regulamentação específica quanto ao tema abordado, principalmente pelo alto grau de dificuldade na caracterização no caso concreto, cujo espaço foi ocupado à luz da promulgação da Lei nº 12.318/10, cujo presente trabalho busca analisar.

## 5.1. Entendimento da Lei Federal nº 12.318/2010 e da Lei Federal nº 13.431/2017

Por diversos acontecimentos perante a sociedade, houve a necessidade de regulamentação e sanção da Lei nº 12.318/2010, que trata da alienação parental, importante instrumento para que seja reconhecida uma situação de extrema gravidade e prejuízo à pessoa do menor e daquele que está sujeito a ser vitimado.

A fato de praticar a alienação parental fere diretamente os direitos fundamentais da criança e do adolescente no âmbito da convivência familiar. A Lei Federal 12.318/2010 surgiu com o indicativo de punir ou afastar de alguma forma aquele genitor que não obedece aos deveres inerentes à autoridade parental ou no caso da tutela ou da guarda do menor.

A Lei Federal estudada, que descreve, claramente sobre a síndrome, foi chamada de Lei de Alienação Parental nº 12.318/2010, tornando-se vigente em 26 de agosto de 2010, data que foi publicada.

A própria Lei traz a conceituação através de seu Art. 2º, que dispõe *in verbis*:

**Art.2º** - Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Segunda a jurista Maria Berenice Dias (2010, p.455):

[...] a alienação parental é um processo de implantação de novas memórias ou imposição de informações, geralmente falsas ou extravagantes, de modo a desmoralizar o genitor alienado, a fim de provocar sentimento de raiva e desprezo por parte dos filhos ao genitor ou o afastamento entre eles.

O real objetivo da Lei é sempre garantir e proteger a criança e adolescente, para tanto, em seu contexto geral, lista de condutas de prática de alienação, enumera várias formas de ocorrências e estabelece sanções ao alienador que contribuir para ocorrência da Síndrome da Alienação Parental. As normas punitivas, que devem ser praticadas de forma cumulativa ou não a depender do caso, vão desde uma advertência, aplicação de multa reparatória, estabelecimento de guarda compartilhada, até uma possível suspensão do poder familiar.

Após a Lei Federal nº 12.318/2010, recentemente entrou em vigor a Lei Federal nº 13.431/2017, outro grande marco para proteção à criança e do adolescente, sendo

esta, estabelecida como o sistema de garantia de direitos aos menores vítimas e testemunhas de violência. Ou seja, cria mecanismos para prevenir e coibir a violência. Tem a nova Lei supracitada o intuito de evitar maior dificuldades e sofrimentos das vítimas. Detém procedimentos a serem observados e colocados em prática pelos órgãos públicos para a escuta da criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência. Tal objetivo é único é evitar que a vítima tenha que descrever os fatos por diversas vezes, e de certo não aumentar seu sofrimento.

Em seu Art. 4º, II, letra b, dispõe que para os efeitos desta Lei, sem prejuízo da tipificação das condutas criminosas, considera violência psicológica o ato de alienação parental, assim entendido como a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou por quem os tenha sob sua responsabilidade, guarda ou vigilância, que leve ao repúdio de genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculo com este.

Portanto, é garantido o direito de, por meio do representante legal, reiterar critérios protetivos contra o autor da violência, à luz dos termos no ECA e na Lei Maria da Penha. Pelo exposto, tal Lei nº 13.431/2017 tem assumidos alguns debates sobre a possibilidade do estabelecimento de prisão preventiva em casos em que um dos cônjuges se demonstra obstinado na prática da alienação parental.

Entendimentos jurídicos concluem que não se faz possível, na atual cenário jurídico, a aplicação da prisão preventiva aos casos relacionados a SAP, sendo debatido, inclusive, a validade da aprovação da Lei para tipificar a conduta sem que se tenha, antes disso, o necessário reconhecimento com síndrome pelas entidades médicas totalmente autoritárias pelo seguimento científico do tema estudado e que a suposta Hermenêutica, que indica à alienação parental a natureza de crime, seja efeito de interpretação antecipada da nova lei no termo ao alcance das medidas protetivas em relação à violência praticada contra crianças e adolescentes.

Outros entendimentos que de forma efetiva, a Lei nº 13.431/2017 reconhece a alienação parental como uma violência psicológica, mas não como crime, sendo, a prática pode receber todas as sanções previstas na Lei nº 12.318/2010.

Novamente, no entendimento da jurista Maria Berenice Dias (Revista Consultor Jurídico, 2018):

[...] pela primeira vez, é possível penalizar quem ao fim e ao cabo deixa de atentar ao melhor interesse dos filhos. Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, pode o juiz requisitar o auxílio da força policial (Art. 22, parágrafo 3º, da LMP). E, a qualquer momento, decretar a prisão preventiva do agressor, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial (Art. 20, da LMP).

Não se há uma expressão clara da nova lei, mas sim uma interpretação combinada com o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) e com a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06). Decorrencia que embora a lei seja omissa com relação às medidas protetivas a serem aplicadas nesses casos, o Art. 6º, parágrafo único, da Lei nº 13.431/2017 sobrepõe que a partir de omissão deve ser aplicado o disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Lei Maria da Penha.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, diante dos fatos, prevê em seu Art. 130, que analisada a hipótese de violência, opressão ou abuso sexual impostos pelos genitores ou quem detém a guarda do menor, a autoridade judiciária poderá determinar, como medida cautelar, o afastamento do agressor da moradia comum, fixando provisoriamente alimentos de que os menores necessitem.

Como garantia a executar as medidas, é possível a decretação da prisão preventiva, desde que presentes os requisitos dos Arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal, além de tudo, quando a conduta do alienador configurar, além de descumprimento de uma medida protetiva, a prática também de um crime. É claro a alguns entendimentos juristas que a partir do exato momento, a possível decretação da prisão preventiva em casos de descumprimento das medidas protetivas.

## 6. DA SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL

### 6.1. Conceito

Richard Gardner define SAP:

“A Síndrome da Alienação Parental é um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputa de custódias de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denegatória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificção. Resulta da combinação das instruções de um genitor (o que faz a lavagem cerebral, programação, doutrinação) e contribuições da própria criança para caluniar o genitor alvo. Quando o abuso e/ou a negligência parentais verdadeiros estão presentes, a animosidade da criança pode ser justificada, e assim a explicação de Síndrome de Alienação Parental para a hostilidade da criança não é explicável.” (1998, p.148).

Segundo Maria Berenice Dias (2010, p.22-23):

A Síndrome de Alienação Parental é um transtorno psicológico que caracteriza por um conjunto de sintomas pelos quais um genitor, denominado cônjuge alienador, transforma a consciência de seus filhos, mediante diferentes formas e estratégias de atuação com o objetivo de impedir, obstaculizar ou destruir seus vínculos com o outro genitor, denominado cônjuge alienado, sem que existam motivos reais que justifiquem essa condição.

### 6.2. Como surgiu?

A Síndrome de Alienação Parental é um ato muito frequente em toda a sociedade atual, que se forma por elevado número de separações e divórcios. O seu aparecimento surge nas separações e divórcios, de difícil convivência familiar, no contexto de custódias, mas ainda constitui novidade, não muito conhecido por grande parte das pessoas e dos operadores do direito.

Definida pela primeira vez nos Estados Unidos e está teoricamente associada ao nome de Richard Gardner em 1985. Um pouco depois mostrou-se na Europa e despertou interesse nas áreas da psicologia e do direito, por se tratar de pensamentos e entendimentos que está entresilhado nos dois ramos do saber. Não há dúvidas nenhuma que a Síndrome de Alienação Parental é uma forma de maltrato e abuso, para qual as pessoas e os profissionais devem estar sempre atentos.

Costumeiramente tem sido identificada como uma forma de negligência contra os filhos, um abuso que se reveste de característica pouco convencionais de

visibilidade, sua percepção é difícil e demorada, muitas das vezes é percebida quando a Síndrome já está em um nível muito elevado. Tais conjuntos de sintomas são destrinchados em razão dos fatos praticados por quem detém a guarda, podendo sim se estender a outros cuidadores.

Desta maneira, há a conclusão de que a síndrome da Alienação Parental pode ser definida como a formação psicológica negativa da criança ou do adolescente, praticada de forma agressiva pelos genitores, membros da família, ou por qualquer pessoa que obtenha sua guarda, ou vigilância, que cria dificuldades significativas à manutenção dos vínculos afetivos em relação aos seus genitores.

### **6.3. Quais os sintomas ou sequelas ?**

A Síndrome estudada é uma índole que tem uma capacidade muito alta de produzir diversas consequências traumáticas, com efeitos que recaem principalmente sobre os filhos.

Sem um tratamento específico à risca, produz sequelas que são capazes de durar para o resto da vida, pois diretamente implica em comportamentos abusivos contra a criança. Uma convivência familiar traumática. Criam em seus pensamentos imagens distorcidas das figuras paterna e materna, ou seja, no geral, em torno de si mesma, há um olhar distorcido sobre todas as relações amorosas, como se fosse todas traumáticas.

Os conflitos variam com a idade da criança ou adolescente, seriam várias emoções e comportamentos negativos, sob forma de ansiedade, medo, insegurança, isolamento, tristeza, depressão, hostilidade, dificuldades escolares, frustração, baixa tolerância, sentimentos de desprezo, culpa, uso de álcool e às drogas, e assim por diante.

É essencial identificar a Síndrome tendo como primeiro passo a informação., depois, é importante dar-se conta de que a Síndrome é uma opção psicológica que manifesta tratamento superespecial e intervenção imediata, tanto para o alienador e alienado e principalmente ao menor. Pois, uma não intervenção nesta criança ou adolescente, este pode se tornar uma vítima da própria sociedade, ou melhor, uma vítima dos próprios cônjuges ou cuidadores, que criam um tipo de monstro no

pensamento dos alienados e que estes vêm descontar toda essa tristeza ou poderemos chamar de ruindade, na própria sociedade. Para melhor entendimento o mal que estas pessoas fazem perante a criança ou adolescente, voltam para elas mesmas, sendo que se torna impossível salvar uma vida que se acabou no começo da vida e derradeiramente, vem na própria sociedade fazer um mal para outras pessoas.

#### **6.4. Características do alienador**

Mesmo que seja algo dificultoso estabelecer uma lista de características que identifique o perfil de um alienador, alguns comportamentos e traços de personalidade são claros de alienação: baixa estima, conduta de desrespeito às regras, hábitos contumaz de denegrir as decisões judiciais, litigância de má fé sob a forma de manter acesso ao conflito familiar e de negar a perda, sedução e manipulação, histórias de desamparo, ou de vitórias afetivas, resistência a ser avaliado ou falso interesse pelo tratamento.

O alienador pode ter diversas criações. Tem atos como interceptar cartas, e-mails, telefonemas, recados, pacotes destinados aos filhos; no caso de constituir novo relacionamento, apresenta o companheiro ou companheira como novo pai ou nova mãe, assim por diante, desvaloriza e desqualifica o verdadeiro pai ou mãe, perante os filhos e a terceiros, derradeiramente, impede a visitação ocupando os filhos nos horários desta; esquece de transmitir avisos importantes, principalmente os compromissos referente à escola, médico, passeios, aniversários, festas; toma decisões importantes sobre o filho sem ao menos haver uma conversa com o outro cônjuge; e por comportamentos mais graves, vem as ameaças ao filho caso eles tentem alguma aproximação do outro cônjuge. Outros comportamentos graves como obstrução a todo contato, falsas denúncias de abuso físico, emocional e sexual.

No mesmo entendimento que é difícil listar características e condutas, descrever sentimentos é praticamente algo quase impossível. No entanto, os sentimentos têm um verdadeiro significado em comum: a prevalência de ódio sobre os sentimentos de amor e gratidão. Brevemente, é possível identificar alguns sentimentos: Inveja e ciúmes, ódio, raiva, poder excessivo, desejos e comportamentos súbitos, medo perante a vida e futuro.

Como supracitado, o alienador como todo abusador de características ruins, é um destruidor da infância de tal criança ou adolescente, que utiliza a inocência para atacar a outro. Tal inocência e infância, uma vez destruídas, não podem mais ser consertadas. Importante salientar que nas separações de divórcio, em questão de custódias, quem tem a guarda tem deveres e direitos e quem não tem a guarda não perdeu o poder familiar.

Por fim, para melhor entendimento, uma parte levada bastante em consideração na Síndrome alienação parental é o jeito raivoso de vingança do alienante ou da alienante. Para atingir tais objetivos supracitados acima, independentemente da conduta que tiver que tomar, não imagina ou se importa com as consequências que possa vir a surgir para ambas as partes, fazendo com que a criança ou adolescente comece a ver a pessoa alienada como uma pessoa qualquer, desprezando-o (a) a todo e qualquer momento e acreditando somente no alienante.

Souza (2017, p. 126) esclarece qual é a finalidade do alienante:

O genitor alienante, ao destruir a relação do filho com o outro genitor, assume o controle total perante a prole e consegue atingir seus objetivos. O genitor alienado passa a ser considerado um intruso, um inimigo a ser evitado pela criança e pelo adolescente, e, ainda, o genitor alienante acredita que o filho é somente sua propriedade.

Referindo-se a esse comportamento percebe-se a resistência que o alienador (a) possui, pois tem receio, medo que suas manipulações possam ser descobertas, acontecendo, em diversos casos, como deverá acontecer, falhas durante o seu plano, podendo servir como indicação pela justiça brasileira da síndrome da alienação parental e gerar punições para esse alienador (a).

### **6.5. Os reflexos no âmbito familiar causados pela síndrome de alienação parental**

O conceito de família vem modificando-se nos últimos tempos, tendo a Constituição Federal de 1988 reconhecido diferentes entidades familiares, com um único objetivo, o de garantir a proteção integral à criança ou adolescente.

Sobre isso, discorre Gonçalves (2018, p. 15)

O vocábulo família abrange todas as pessoas ligadas por vínculo de sangue e que procedem, portanto, de um tronco ancestral comum, bem como as

unidas pela afinidade e pela adoção. Compreendem os cônjuges e companheiros, os parentes e os afins.

O núcleo familiar é a estrutura da formação do caráter da criança ou adolescente e quando este é atingido, afeta toda a estrutura familiar, causando conflitos, rompendo laços afetivos, gerando danos que podem ser irreparáveis. À vista disso, é notável o quanto o amor, carinho e afeto são importantes na vida da criança/adolescente. O princípio da afetividade, nos dizeres de Diniz (2014, 22 p.38) é “corolário do respeito da dignidade da pessoa humana, como norteador das relações familiares e da solidariedade familiar”. Ou seja, o afeto é essencial nas relações familiares.

Sobre isso, dispõe Ramos (2016, p. 83):

Toda criança ou adolescente tem o direito à convivência familiar (art.19 do ECA), à liberdade, ao respeito, a dignidade como pessoa humana em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais, garantidos na Constituição e nas leis (art.15 do ECA), assim como à liberdade de opinião e expressão, participação na vida familiar e comunitária (art.16 do ECA), além de inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral, à preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças (art.17 do ECA), sendo dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente (art.18 do ECA).

Sendo esses direitos, essências para regular as relações das famílias e a sociedade civil, com maior obtenção de êxito.

Nesse sentido, quando é descoberta a síndrome, o sentimento de culpa da criança ou adolescente é incontrolável, percebendo que foi cúmplice de forma inocente de diversas situações, vindo de forma intensa a acarretar graves problemas no âmbito familiar.

Ressalta-se que, tais problemas podem perdurar uma vida inteira e nunca ser resolvido, pelo fato de inúmeros casos ser rompido o vínculo familiar de uma forma definitiva.

## **6.6. Como agir perante esta doença**

A conciliação é entre a criança/adolescente e o alienador, detém uma forma de tratamento muito eficaz, pois visa sempre facilitar a conversa entre as partes. Porém, é de extrema importância que as partes também sejam ouvidas sozinhas, para que o mediador ou psicólogo possa se aprofundar diante dos casos ou fatos.

Desse modo, poderá e deverá iniciar o tratamento, diminuindo os traumas que foram causados, começando com a reaproximação, com boas atitudes, pois como toda a conciliação, no começo irá ter uma grande resistência (dificuldades), principalmente por parte da criança/adolescente, tendo o alienado em mente que as palavras proferidas do menor não correspondem com seu verdadeiro sentimento.

Por conta disso, mostra Madaleno (2018, p.70):

O poder judiciário está obrigado ao cumprimento do regime de visitas, usando todos os meios para isto, consistente em uma multa diária caso o genitor alienante não queira entregar a criança ou até mesmo, dependendo da gravidade do comportamento do alienador, ordenar a busca e apreensão da criança e, ainda, a respectiva prisão do alienador, além de optar em provimento judicial complementar pelo alargamento das visitas do pai alienado.

Em diversos casos, a depender do grau do estágio em que se encontre, o juiz deve tomar medidas mais drásticas, propondo em algumas situações que o direito de visita/convivência do alienado seja frequente ou até mesmo a guarda compartilhada, para que o contato com a criança/adolescente seja com mais frequência.

Sobre isso, merece citar novamente o artigo 6º da Lei 12.318/2010 para entendimento:

**Art. 6º.** Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

I – declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;

II – ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;

III – estipular multa ao alienador;

IV – determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;

V – determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;

VI – determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;

VII – declarar a suspensão da autoridade parental.

Parágrafo único. Caracterizando mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.

Observa-se, com isso, a finalidade de inibir a prática da alienação parental, desde o seu princípio, vindo a trazer na mencionada Lei medidas judiciais que auxiliem

no tratamento dos casos. Após a constatação da alienação parental ou da Síndrome da Alienação Parental, feita através de exames ou perícia psicológica ou biopsicossocial, o processo tem que ter celeridade para proteger a criança/adolescente e o alienado da pessoa alienante.

Ressalta-se que, no dia 05 de abril de 2018, entrou em vigor a Lei nº 13.431/17, conforme comentários do sub tópico 5.2 deste presente trabalho, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Destacando-se em seu Art. 4º, II, b, como uma das formas de violência contra a criança e ao adolescente o ato de alienação parental, acrescentando-se o Art. 6º, que diante de omissão das medidas protetivas, deverá ser aplicado o que dispõe no ECA e na Lei Maria da Penha.

De tal modo, verifica-se que, embora a Lei seja omissa com relação às medidas protetivas a ser aplicada diante desses casos, a Lei Maria da Penha, em seu Art. 22, parágrafo 1º, não deixa dúvidas de que, diante da possibilidade da adoção de medidas protetivas, pode o juiz decretar a prisão do alienador. Constatando-se, assim, que os meios punitivos podem começar por uma simples advertência e terminar em algo mais grave.

### **6.7. Diferenças de alienação parental e síndrome de alienação parental**

Apesar dos dois temas se incrementarem entre si, é fundamental que o entendimento de suas diferenças seja amplamente compreendido.

Conforme tópico 5 apresentado anteriormente, a Alienação Parental são os atos que desencadeiam a desmoralização da figura do “ALIENADO” pelo “ALIENADOR”, apresentada a “VÍTIMA”, figura essa representada pela criança ou o adolescente, que sofre com a Campanha Negativa promovida pelo “ALIENADOR”.

Já a Síndrome da alienação Parental, são justamente os efeitos que o ato da “ALIENAÇÃO PARENTAL”, apresentará ao longo dessa devastadora prática.

Síndrome, significa “distúrbio”, ou seja, são os sintomas que se instalará em consequência das reações emocionais sofridas pela “VÍTIMA”. Como visto, os dois temas se completam, há que ter um bom entendimento dos significados em relação as duas faces.

Muito embora, caracterizada como síndrome em nossa justiça atual, não é reconhecida dentre uma categoria considerada médica válida, ou seja, não foi trazida à baila para a esfera da medicina, eis que, não está prevista na CID-10 (Classificação Internacional de Doenças e Problemas Relacionados a Saúde).

Dentro dessa breve pretendida exemplificativa quanto a diferença desses dois Institutos, cabe referenciar o posicionamento brilhante sobre os temas, trazido por Marco Antônio Garcia Pinho:

“A Síndrome da Alienação Parental não se confunde com Alienação Parental, pois que aquela geralmente decorre desta, ou seja, enquanto a Alienação Parental se liga ao afastamento do filho de um pai através de manobras da titular da guarda, a Síndrome, por seu turno, diz respeito, às questões emocionais, aos danos e sequelas que a criança e ao adolescente vêm a padecer.”

## 7. TUTELA, CURATELA E A ALIENAÇÃO PARENTAL

A tutela é um instituto de caráter assistencial, que tem por escopo substituir o poder familiar. Resguarda a criança e seus patrimônios, no caso os seus genitores tenham falecido, sido extintos do poder familiar, com previsão nos Arts. 1.728 e seguintes do código Civil, bem como nos Arts. 165 a 170 do ECA.

Tem como finalidade a proteção do menor quanto à sua alimentação, educação, saúde e criação, bem como a proteção de seus bens, ter assistência e representação jurídica.

A prática da tutela tem os mesmos fundamentos do poder familiar, ou seja, o mesmo exercício, responsabilizando ao tutor todos os deveres que os pais eram responsabilizados (educação, prestação de assistência material e moral ao menor, alimentos, impor castigos ao menor), no entanto, como entendimento do professor Carlos Roberto Gonçalves (2010, p. 623), “a tutela constitui um sucedâneo do poder familiar e é compatível com este”.

Poderá ser determinado o tutor, por testamento ou, com base na lei, e ser exercida por alguém que tenha e demonstre ter melhores condições para cuidar do menor.

Percebendo a vida que o menor deverá percorrer, promovido o tutor, deve ser reconhecido aos demais parentes o direito de convivência, que poderá ser evitado por tais atos de uma alienação parental.

Cabe destacar que o Art. 2º da Lei nº 12.318/2010 descreve em seu final que “considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie o genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este”.

Diante disso, como o tutor tem o menor (criança ou adolescente) sob sua responsabilidade, pode também aderir propagandas para o mal deste com relação aos demais parentes, bem como aos pais que foram extintos do poder familiar.

Logo ademais, a curatela é o encargo público, indicado, por lei, a alguém, para agir e defender a pessoa e administrar os bens de maiores, que, por si só, não tem nenhuma condição de exercer esta prática, em razão de enfermidade ou deficiência mental.

De tal fato, a curatela é a regra absoluta que se destina apenas aos incapazes maiores. O Código Civil prevê a curatela do nascituro, sendo também necessária a nomeação de curador ao relativamente incapaz, maior de 16 anos e menor de 18 anos, que tenha doenças mentais, pois não tem plena capacidade de exercer nenhum ato da vida civil.

Para se caracterizar a curatela, tem que ser de fato comprovado a incapacidade, quer seja por causas patológicas, congênicas ou adquiridas, de tal modo que esta incapacidade faça com que a pessoa não tem o pressuposto agir perante seu patrimônio, ademais, a curatela tem que ser averbada por decisão judicial em processo por interdição. Para a decretação da curatela, requer de forma absoluta a certeza quanto a sua ocorrência, para que assim seja determinada a devida assistência à pessoa do curatelado, bem como o regramento dos limites para a sua prática, pois existem diversos casos e graus de incapacidade perante a vítima da curatela, que pode ser tanto total, integrando totalmente a pessoa e seus bens, como parcial, tendo como limite apenas sobre a vida patrimonial.

Quando o grau de incapacidade atinge a falta do discernimento para a relações perante as pessoas, o curatelado passa a ser regido pelo seu curador, legalmente instituído como citado no parágrafo anterior, porém esse curador poderá ter meios para a instalação alienação parental com relação aos demais membros da família, já que, nos termos do *caput* do Art. 2º da Lei nº 12.318/2010, o terá sob sua guarda.

Nesses termos, a simples condição objetiva do atingimento da maioridade civil não pode servir de entrave para que não se possa ser visto a alienação parental quando do exercício da curatela.

## **8. PROCEDIMENTOS PROCESSUAIS**

Na esfera da tutela material da alienação material com base legal na Lei nº 12.318/2010, importante e necessário se mostra o alcance por envolver os caminhos processuais pelos quais os interesses da criança e do adolescente serão resguardados para de certo modo proteger quanto aos abusos cometidos pelo alienador, que sempre tenta bloquear um dos genitores de manter contato com o seu filho ou como vista anteriormente, a manutenção do contato com parentes do menor.

A proteção da criança e do adolescente também deverá ser alcançada perante os fatos alegados contra um dos genitores e outros parentes, situações fácticas levadas como sendo meras cenas por parte do alienador, e verdadeiras tais cenas, que assim, o Poder Judiciário também deverá promover a tutela dos interesses dessas vítimas.

Diversa que seja a defesa elaborada, necessário citar algumas questões processuais importantíssimas para o claro auxílio do profissional do Direito no tocante à procedimentos processuais, para estes sim, exercer de forma correta a defesa à existência alienação parental e proteger a criança e o adolescente dos reais alienadores.

### **8.1. Forma de proteção – Ação autônoma ou Discussão incidental**

O entendimento da alienação parental, ora, estudado, formação que pode ser apresentado, já que tem um indicativo como a opção ou possibilidade de diversos atos/casos que acrescentaram no distanciamento de um dos genitores vitimados da relação com a criança, talhado no Art. 2º da Lei nº 12.318/2010, sendo um rol exemplificativo e não taxativo.

As essências, são diversificadas, e podem surgir com o decorrer do tempo. Ressalta-se que a alienação parental na maioria das vezes é provocada pelo genitor que tem a responsabilização da guarda da criança e, dessa forma de proximidade, sempre tenta alcançar a sua influência de forma negativa a imagem do outro genitor, promovendo o seu afastamento.

Desta maneira, a caracterização da alienação parental ocorrerá, em muitas situações, sempre a definição da guarda, e após a conclusão do processo que deu entrada à quebra daquela união do casal, ou até mesmo aquela separação que não precisou dar entrada em processo, mas já havia tal regularização do fato. Diante do fato, o genitor ora vítima, terá legitimidade ativa para a propositura de uma ação autônoma para a discussão e a reparação do mal causado pela alienação parental exercida, tanto que o *caput* do Art. 5º da Lei nº 12.318/2010 adere que, diante do indício da sua prática, poderá a vítima se valer de seu interesse processual de forma autônoma.

Ressalta-se novamente que o tema estudado é muito complexo dentro da relação conjugal e do âmbito familiar, há um dever de um estudo muito específico e multidisciplinar para haver um conserto e um tratamento, bem como pelo interesse que está sendo discutido nos autos, a ação deverá proceder o rito ordinário. Mas, nada impedi, que o curso do processo da alienação parental se proceda pelo rito em que se busque a fixação da guarda e do direito de visitas, seja até pela separação, divórcio ou mesmo até em regulamentação de visitas.

Nos termos do *caput* do Art. 4º, evidenciado o indício de ato de alienação parental, a atuação na defesa dos interesses do menor e da pessoa vítima poderá ocorrer a requerimento ou *ex officio*,” em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente.

Ademais, para que seja vista e apurada a alienação parental no decorrer do processo instaurado, o legislado vê a possibilidade a atuação do judiciário em qual momento do processo, sendo que deverá ser visto com cautela esta possibilidade. Pois, em primeiro lugar, quando há discussão acerca do tema, gera de forma irreduzível o aumento da demanda, de acordo em que irá ocorrendo a evidenciação e o judiciário aplica as devidas penas, assim sendo, caso comprovada a alienação parental, deve sempre respeitar de forma clara os princípios processuais próprios do contraditório e da ampla defesa.

No entendimento do parágrafo anterior, esse aumento irreduzível da demanda, poderá vir a descaracterizar o processo que está em andamento, no caso em que, uma ação de separação ou de divórcio, existem outros quesitos discutidos que justamente poderá ser prejudicado, ou seja, esse conflito jamais poderá ser sanado.

Por todo o exposto, necessário se mostra a análise do processo e do rito na qual foi ensejado a caracterização da prática de alienação parental, demonstrando se possível na fase procedimental em que esteja, não interfira no direito de defesa e do contraditório, podendo ser discutida e provada o exercício ou não da alienação parental, sem interferir na resolução do mérito da ação interposta.

Afinal, para que se permita a discussão no curso da demanda em andamento, há de se respeitar a identidade das partes que devem coincidir com a figura do alienador e da pessoa vítima, sem que estes possam admitir o fato.

#### 8.1.1. Tutela Antecipada

Os provimentos jurisdicionais é um dos objetivos mais procurados no campo do Direito, pois há uma busca para garantir a proteção ao direito de forma mais adequada e tempestiva, sendo que os princípios constitucionais conforme já dito em tópicos anteriores, estão estampados no Art. 5º, inciso LXXVII, da Constituição Federal, logo no âmbito judicial e administrativo, são garantidos a duração do processo e os meios que garantem esta duração.

Os conflitos sendo solucionados com mais rapidez, afere na garantia da segurança jurídica das decisões fundamentadas no princípio da ampla defesa e do contraditório (Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), com os andamentos e recursos ao contrário do processo, o que na prática faz com que as discussões judiciais se pendulem por anos até a solução final.

Assim, para que seja efetivo e privilegiada em conforme da segurança jurídica das decisões, atenta e de maneira cuidadosa o legislador de criar instrumentos processuais para garantir, diante de certos propósitos (requisitos), a supremacia da efetividade por meio das descritas tutelas de urgência (processo cautelar e tutela antecipada).

Inicialmente, ressalta-se a diferença entre a ação cautelar e a tutela antecipada, no nível em que a cautelar tem como acréscimo a garantia da efetividade de um outro processo, importante dizer, o meio buscado pelo processo cautelar (Arts. 796 e seguintes do Código de Processo Civil) é que um outro processo tenha efetividade, como, por exemplo, a cautelar de arresto (Arts. 813 e seguintes do Código de

Processo Civil), que tem a finalidade de garantir ao credor a satisfação de sua obrigação pelo devedor a ser tutelada por meio de outro processo.

No entanto, a tutela antecipada busca efetivar o próprio direito a ser tutelado pelo autor na inicial, ou seja, quando da propositura da ação o autor promove a elaboração dos seus pleitos que serão apreciados pelo juiz, de forma ordinária, apenas quando da prolação da sentença, estes pedidos, por força do instituto da tutela antecipada, sendo que poderão ser concedidos em momento anterior à decisão, com certo objetivo de garantir ao autor a efetividade de seu direito, que pode se perder frente à duração natural do processo, pois, a princípio, só poderia fazer valer o seu direito ao executá-lo após o trânsito julgado da decisão que o concede definitivamente, ou ainda que de forma provisória quando pendente de recurso não cumulado de efeito suspensivo, com base nas normas do cumprimento de sentença.

A efetividade do direito que está sendo tutelado é a possibilidade que a tutela antecipada dá, pois, antecipa o momento de sua concessão para antes da prolação da sentença. Diante disso, a questão da alienação parental diz ser um importante instituto para que o juiz possa fixar de forma liminar limites ao alienador, na forma descrita no Art. 6º da Lei nº 12.318/2010.

Destarte que fatos e ações em relação ao Direito de Família, que há a possibilidade da existência de alienação parental, se repercuti diretamente no princípio da dignidade da pessoa humana, e, assim, citam a melhor das soluções para a criança ou adolescente, com a garantia mínima da visitação, nos termos do Art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 12.318/2010.

### 8.1.2. Pedidos

Além da busca pela garantia do direito de convivência, próprio da restrição promovida pela alienação parental, diante do nexo de causalidade existente é possível a cumulação do pedido de fixação de independência por danos morais causados.

A cumulação de pedidos em uma mesma demanda surgiu da necessidade de otimização do processo, o que significa, pelo prisma da economia processual, obter o máximo proveito prática a partir de um único processo.

Das formas de cumulação existentes, merece destaque a cumulação simples, como evidência Marcus Vinicius Rios Gonçalves (2010, p. 342):

Cumulação simples: é aquela tratada diretamente no Art. 292 do Código de Processo Civil. O autor formula, em face do mesmo réu, dois ou mais pedidos somados, pretendendo obter êxito em todos. Para que a cumulação seja simples, é preciso que os pedidos sejam interdependentes e que o resultado de um não dependa do outro. Será possível, portanto, que do o autor obtenha êxito em um, mas não nos outros, caso em que haverá procedência parcial da demanda.

Cássio Scarpinella Bueno (2010, p. 81) pontuou muito bem a questão:

Ela simples quando se trata de pura e mera adição de pedidos, formulados concomitantemente pelo autor visando a que todos eles, simultaneamente, possam ser acolhidos; os pedidos, a bem da verdade, têm sentido prático independente do outro. É o caso, por exemplo, de o autor, diante de um determinado fato, pedir que o réu pague danos materiais e morais ou, ainda, pedir que o réu pague valores vencidos e vincendos decorrentes de um mesmo ato ilícito (Art. 20, §5º).

Para Ernane Fidélis dos Santos, a cumulação será “sucessiva” sempre que um pedido depender de outro e a apreciação do segundo só se procederá se o primeiro for acolhido, havendo conexão entre ambos. Mais adiante, o citado autor dá o seguinte ensinamento: “Os pedidos sucessivos regulam-se pela regra da cumulação (Art. 292 do Código do Processo Civil), a eles só se acrescentando o requisito da prejudicialidade, de forma tal que o posterior se conheça apenas na hipótese de acolhimento do anterior”.

De modo, que é perfeitamente claro a cumulação de pedidos na ação em que se busca afastar a alienação parental, com pedido de fixação de dano moral.

Tal haveres seria a análise do Art. 292 do Código de Processo Civil, do modo que se mostram claros os requisitos para a indicada cumulação: a) os pedidos são compatíveis entre si, uma vez que o pedido de reconhecimento e de implantação de medidas e sanções para a cessação da ocorrência da alienação parental não exclui ou afasta o pedido relativo a indenização dos danos já sofridos e seus reflexos (que podem até mesmo ser feitos de forma genérica por não ser possível de forma definitiva, na exordial, a determinação das consequências da alienação parental, nos termos do Art. 286, II, do Código de Processo Civil); b) seja competente para julgar todos os pedidos o mesmo juízo, fato que decorre do nexo de causalidade entre a alienação parental e o dano moral alegado, sendo irrelevante o fato de ser o juízo especializado; e c) seja o procedimento adequado para o conhecimento de todos os

pedidos. Nesse caso, como a demanda correrá pelo rito ordinário, perfeita a possibilidade de cumulação de pedidos.

## 9. JURISPRUDÊNCIA

GUARDA C.C. VISITAS E ALIMENTOS. REGULAMENTAÇÃO DAS VISITAS PATERNAS PROVISÓRIAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Guarda c.c. visitas e alimentos. Insurgência contra decisão que regulamentou as visitas paternas provisórias. Efeito ativo deferido em parte. Indiscutível a importância do convívio do genitor com a prole, que tem por finalidade promover a consolidação dos vínculos afetivos, primordial para o desenvolvimento saudável dos infantes. Entretanto, o infante é recém-nascido e a excepcional situação decorrente da pandemia do Covid-19 justificam que as visitas paternas ocorram no lar materno, até que a criança complete dois anos. O agravado deverá observar as medidas de proteção sanitária determinadas, sob pena de suspensão das visitas. Quanto à modificação das visitas com pernoite, a partir dos dois anos, oportuno aguardar a realização dos estudos psicossociais e a formação do contraditório, a fim de que o juízo tenha elementos para apreciar o pedido. Recurso provido em parte. (TJ-SP - AI: 20296502920218260000 SP 2029650-29.2021.8.26.0000, Relator: J.B. Paula Lima, Data de Julgamento: 15/04/2021, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 15/04/2021).

APELAÇÃO. DIREITO DE FAMÍLIA. REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS PATERNAS. Genitora que pretende reduzir o regime de visitas paternas fixado em primeira instância. Descabimento. O infante já conta com quase três anos, restando superada a imprescindibilidade da amamentação. Nesta idade, há natural substituição do leite materno por outros alimentos, sem qualquer prejuízo à criança. Ausência de óbices à realização de pernoite na casa do genitor, que reside em cidade distante e não mede esforços para exercer a visitação. É direito do pai ter seu tempo com o filho longe dos olhos da mãe, sem fiscalização ou intervenção. O direito de convivência do filho com o pai também deve ser respeitado. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-SP - AC: 10000095120198260495 SP 1000009-51.2019.8.26.0495, Relator: Rosângela Telles, Data de Julgamento: 07/04/2020, 2ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 07/04/2020).

APELAÇÃO - Infância e Juventude - Ação de destituição do poder familiar – Juízo da causa que destituiu os genitores do poder familiar sobre seus filhos D.A. DE L., M.G.A.

DE L., M.F.A. DE L. e P.S.A. DE L., ex vi do art. 1638 do Código Civil e art. 24 do ECA – Recurso interposto pelos genitores – Descumprimento dos deveres parentais bem demonstrado, conforme art. 22, do ECA – Violação do arts. 1638, II e II do Código Civil, art. 227, da Constituição Federal e art. 5º, do ECA – Abandono - Negligência no trato dos infantes – Prova, ainda, da falta de condições dos pais de manter os filhos sob seus cuidados – Ambiente familiar violento e sexualizado – Dinâmica familiar incestuosa - Falta de aderência aos encaminhamentos da rede de proteção — Inviabilidade de inserção das crianças com membros da família extensa – Proteção aos superiores interesses dos infantes que enseja a destituição do poder familiar dos genitores – Sentença de procedência mantida - Recurso não provido.

(TJSP; Apelação Cível 1000510-05.2020.8.26.0322; Relator (a): Guilherme G. Strenger (Pres. Seção de Direito Criminal); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Lins - 2ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 01/07/2021; Data de Registro: 01/07/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de reconhecimento e dissolução de união estável c/c regulamentação de visitas e guarda com pedido de separação de corpos - Insurgência da genitora contra decisão que fixou alimentos provisórios a serem custeados por ela – Caso em que assevera que as duas filhas menores permaneceram sob a sua guarda fática desde a separação – Alegação de que as menores passaram a residir provisoriamente com o genitor após a agravante contrair Covid-19 – Provas documentais juntadas pela agravante que corroboram as suas alegações – Infantes que devem ter o lar da genitora como residência fixa – Compete ao genitor arcar com os alimentos provisórios – Verba alimentar fixada em 45% dos rendimentos líquidos do alimentante, em caso de vínculo empregatício, e 01 salário-mínimo, em caso de trabalho autônomo - Decisão reformada – RECURSO PROVIDO

(TJ-SP – AI: 2133147-59.2021.8.26.0000, Relator: Rodolfo Pellizari, Data de Julgamento: 20/08/2021, 5ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 20/08/2021).

APELAÇÃO. AÇÃO DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS DE PROTEÇÃO E GUARDA.ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL. CRIANÇAS VÍTIMAS DE AGRESSÕES FÍSICAS E PSICOLÓGICAS E EXPOSTAS A SITUAÇÃO DE RISCOS E

NEGLIGÊNCIA. Demandas julgadas, em conjunto, procedentes. Irresignação da genitora. Requerida que agredia física e psicologicamente as filhas e negligenciava os seus cuidados básicos. Crianças que pernoitavam sozinhas na residência da família, sem a presença de um responsável. Agravamento da situação de negligência que culminou com o acolhimento institucional. Posterior desacolhimento com a concessão da guarda provisória da filha mais velha à tia paterna e da mais nova ao genitor. Crianças que estão adaptadas à convivência com os respectivos guardiões e recebem todos os cuidados necessários. Aplicação do postulado normativo do interesse superior da criança e dos metaprincípios da proteção integral e da prioridade absoluta. Visitação materna à menor A.M.V.S. que deve ser regulamentada, ainda que de forma restrita, ante a inexistência de impedimento no laudo pericial e em prestígio ao direito fundamental à convivência familiar. Recurso provido em parte.

(TJSP; Apelação Cível 1026263-40.2019.8.26.0114; Relator (a): Daniela Cilento Morsello; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Campinas - Vara da Infância e da Juventude, Protetiva e Cível da Comarca de Campinas; Data do Julgamento: 22/04/2021; Data de Registro: 22/04/2021)

APELAÇÃO. INFÂNCIA E JUVENTUDE. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR C/C ADOÇÃO. Mãe biológica desaparecida, citada por edital. Tentativas frustradas de localização da apelante. Descumprimento das obrigações próprias do dever familiar. Adotanda que não manteve contato com os pais biológicos. Abandono caracterizado, na forma do artigo 1.638, II, do Código Civil. Destituição do poder familiar que melhor atende aos interesses da menor. Inteligência dos artigos 227 da Constituição Federal e 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente. Recurso desprovido.

(TJSP; Apelação Cível 1042196-15.2017.8.26.0602; Relator (a): Dimas Rubens Fonseca (Pres. da Seção de Direito Privado); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Sorocaba - Vara da Infância e Juventude; Data do Julgamento: 22/07/2021; Data de Registro: 22/07/2021)

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. GUARDA COMPARTILHADA. MELHOR INTERESSE DO MENOR. IMPOSSIBILIDADE.

SÚMULA Nº 7/STJ. ART. 1.584, § 3º, DO CC/2002. INTERESSE DA PROLE. SUPERVISÃO.

DIREITO DE VISITAS. IMPLEMENTAÇÃO. CONVIVÊNCIA COM O GENITOR.

AMPLIAÇÃO. POSSIBILIDADE. ALIENAÇÃO PARENTAL. PRECLUSÃO.

1. A implementação da guarda compartilhada não se sujeita à transigência dos genitores.

2. As peculiaridades do caso concreto inviabilizam a implementação da guarda compartilhada em virtude da realização do princípio do melhor interesse da menor, que obstaculiza, a princípio, sua efetivação.

3. A verificação da procedência dos argumentos expendidos no recurso especial exigiria, por parte desta Corte, o reexame de matéria fática, o que é vedado pela Súmula nº 7/STJ.

4. Possibilidade de modificação do direito de visitas com o objetivo de ampliação do tempo de permanência do pai com a filha menor. 5. A tese relativa à alienação parental encontra-se superada pela preclusão, conforme assentado pelo acórdão recorrido.

6. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1654111/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 29/08/2017).

AGRAVO INTERNO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE ALIENAÇÃO PARENTAL C/C GUARDA E REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. ALTERAÇÃO DE DOMICÍLIO DA CRIANÇA E DAQUELES QUE DETÉM SUA GUARDA. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONES X JUIZ IMEDIATO. PREVALÊNCIA DESTE ÚLTIMO NA HIPÓTESE CONCRETA.

1. Conforme estabelece o art. 87 do CPC, a competência determina-se no momento da propositura da ação e, em se tratando de hipótese de competência relativa, não é possível de ser modificada ex officio.

Esse mencionado preceito de lei institui, com a finalidade de proteger a parte, a regra da estabilização da competência (*perpetuatio jurisdictionis*).

2. O princípio do juiz imediato vem estabelecido no art. 147, I e II, do ECA, segundo o qual o foro competente para apreciar e julgar as medidas, ações e procedimentos que tutelam interesses, direitos e garantias positivados no ECA, é determinado pelo lugar onde a criança ou o adolescente exerce, com regularidade, seu direito à convivência familiar e comunitária.

3. Embora seja compreendido como regra de competência territorial, o art. 147, I e II, do ECA apresenta natureza de competência absoluta, nomeadamente porque expressa norma cogente que, em certa medida, não admite prorrogação.

4. A jurisprudência do STJ, ao ser chamada a graduar a aplicação subsidiária do art. 87 do CPC frente à incidência do art. 147, I e II, do ECA, manifestou-se no sentido de que deve prevalecer a regra especial em face da geral, sempre guardadas as peculiaridades de cada processo.

5. Agravo Interno não provido.

(AgInt nos EDcl no CC 160.102/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/05/2019, DJe 16/05/2019).

## 10. CONCLUSÃO

A criança e do adolescente têm seus direitos priorizados, os quais merecem total respeito e prioridade, por se tratar de ser humano que está em processo de desenvolvimento, precisando ter uma base sólida da convivência familiar. A síndrome da alienação parental dificulta esse direito à convivência familiar, fazendo com que, desde a infância, venha a surgir na vida da criança ou adolescente um distúrbio, a fim de que possa acabar com qualquer laço de afeto, carinho, amor, ou seja, às questões ligadas ao emocional entre o menor e a pessoa que está sendo alienada.

Nesse contexto, importante salientar que essa síndrome pode ser causada por qualquer responsável pela criança ou adolescente, sendo comum acontecer, na maioria dos casos, mediante as dissoluções das relações parentais, movida por sentimento de vingança, raiva, imaturidade, usando o menor para destruir o ex-parceiro, como forma de revidar o que aconteceu.

Diante dessa situação, o Estado tem o dever de intervir para proteger o melhor interesse da criança ou do adolescente, evitando que os vínculos afetivos sejam rompidos e possam causar consequências futuras irreparáveis. Com isso, a síndrome da alienação parental é um processo de difícil solução, que necessita de grande ajuda de profissionais habilitados na área, pois é um estágio de maior complexidade que precisa ser entendido os reais motivos para que possa começar o tratamento e impedir sua implantação.

Grande ferramenta de amparo às vítimas das práticas alienantes entrou em vigor a Lei nº 12.318/2010, visando inibir e punir a alienação parenta. Discorre, em seus artigos, sobre os meios identificadores da síndrome, bem como sobre as sanções impostas, que podem ir desde uma advertência, suspensão da guarda até a perda de poder familiar. Com o advento da Lei de Alienação Parental no ordenamento jurídico, os operadores de direito têm uma ferramenta a mais em seu poder, tal norma vem viabilizar, identificar e tipificar as atitudes do alienador. Traz as possíveis condutas desse alienador em um rol exemplificativo e possíveis sanções a serem aplicadas pelo Magistrado e que diante deste comportamento, ter-se-á um abuso de poder, fazendo sempre prevalecer os princípios constitucionais outra ora mencionados. Outro grande marco para a proteção do menos, foi a Lei Federal nº

13.431/2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos de crianças e adolescentes vítimas e testemunhas de violência. Cria mecanismos para prevenir e coibir a violência. Reconhece a alienação parental como forma de violência psicológica.

Diferentemente da alienação parental, que são atos relativos à campanha de desmoralização feita pelo alienante, acarretando o afastamento da criança ou adolescente. Tendo essa situação causado grande impacto no âmbito familiar, de modo que, em alguns casos, nem mesmo com o tratamento consegue ser resolvido, acaba chegando ao ponto de consequências drásticas, como o suicídio de qualquer das partes, por não aguentar mais em estar inserido no âmbito familiar em que vive, passando por tais dificuldades. Nota-se, portanto, que é uma forma de abuso emocional, com o intuito de extinguir qualquer vínculo afetivo que possa existir entre a criança ou adolescente e a pessoa alienada, afetando no desenvolvimento mental e, conseqüentemente, prejudicando o futuro de ambas as partes.

Diante desse contexto, conclui-se e registra-se que, apesar de se ter inúmeros casos dessa síndrome, infelizmente, ainda é um tema pouco conhecido pela sociedade e até mesmo pelos operadores do direito, o que tem sido motivo de preocupação em várias esferas sociais, para uma aplicação mais prática e eficaz no Judiciário.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição Da República Federativa Do Brasil**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 14 mai. 2021.

BRASIL. Institui o Código Civil, **lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm)>. Acesso em: 26 mar.2021.

BRASIL. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, **lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm)>. Acesso em: 10 jan. 2021.

BRASIL. Dispõe sobre Alienação Parental, **lei nº 12.318 de 26 de agosto de 2010**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm)>. Acesso em: 10 jan. 2021.

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente, **lei 13.431 de 4 de abril de 2017**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/L13431.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13431.htm)>. Acesso em: 10 jan. 2021.

BRASIL. **Tribunal de Justiça de São Paulo** (10ª Câmara de Direito Privado). Recurso de Agravo de Instrumento 20296502920218260000 SP 2029650-29.2021.8.26.0000, Guarda c.c. visitas e alimentos. regulamentação das visitas paternas provisórias, Relator: J.B. Paula Lima, Data de Julgamento: 15/04/2021, Data de Publicação: 15/04/2021. Disponível em <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=14544291&cdForo=0>>. Acesso em: 01 set. 2021.

BRASIL. **Tribunal de Justiça de São Paulo** (2ª Câmara de Direito Privado). Recurso de Apelação 10000095120198260495 SP 1000009-51.2019.8.26.0495, Direito de Família. Regulamentação de visitas paternas. Relatora: Rosangela Telles, Data de Julgamento: 07/04/2020, Data de Publicação: 07/04/2020. Disponível em <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=13461730&cdForo=0>>. Acesso em: 01 set. 2021.

BRASIL. **Tribunal de Justiça de São Paulo** (Câmara Especial). Recurso de Apelação Cível 1000510-05.2020.8.26.0322; Infância e Juventude - Ação de destituição do poder familiar. Relator (a): Guilherme G. Strenger (Pres. Seção de Direito Criminal); Foro de Lins - 2ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 01/07/2021; Data de Registro: 01/07/2021. Disponível em <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=14782766&cdForo=0>>. Acesso em: 01 set. 2021.

BRASIL. **Tribunal de Justiça de São Paulo** (5ª Câmara de Direito Privado). Recurso de Agravo de Instrumento 2133147-59.2021.8.26.0000, Ação de reconhecimento e dissolução de união estável c/c regulamentação de visitas e guarda com pedido de separação de corpos Relator: Rodolfo Pellizari, Data de Julgamento: 20/08/2021, Data de Publicação: 20/08/2021. Disponível em

<<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=14937791&cdForo=0>>. Acesso em: 01 set. de 2021.

BRASIL. **Tribunal de Justiça de São Paulo** (Câmara Especial). Recurso de Apelação Cível 1026263-40.2019.8.26.0114, Ação de aplicação de medidas de proteção e guarda. Acolhimento institucional. crianças vítimas de agressões físicas e psicológicas e expostas a situação de riscos e negligência, Relator (a): Daniela Cilentto Morsello; Foro de Campinas - Vara da Infância e da Juventude, Protetiva e Cível da Comarca de Campinas; Data do Julgamento: 22/04/2021; Data de Registro: 22/04/2021. Disponível em

<<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=14564788&cdForo=0>>. Acesso em: 01 set. 2021.

BRASIL. **Tribunal de Justiça de São Paulo** (Câmara Especial). Recurso de Apelação Cível 1042196-15.2017.8.26.0602, Infância e juventude. Ação de destituição do poder familiar c/c adoção. Relator (a): Dimas Rubens Fonseca (Pres. da Seção de Direito Privado; Foro de Sorocaba - Vara da Infância e Juventude; Data do Julgamento: 22/07/2021; Data de Registro: 22/07/2021. Disponível em

<<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=14843264&cdForo=0>>. Acesso em: 01 set. 2021.

BRASIL. **Supremo Tribunal de Justiça** (3ª Turma). Recurso Especial 1654111/DF, Família. guarda compartilhada. Melhor interesse do menor. impossibilidade. Súmula nº 7/stj. Art. 1.584, § 3º, do cc/2002. Interesse da prole. Supervisão. Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, julgado em 22/08/2017, DJe 29/08/2017. Disponível em <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/493426878/recurso-especial-resp-1654111-df-2016-0330131-5/inteiro-teor-493426901>>. Acesso em: 01 set. 2021.

BRASIL. **Supremo Tribunal de Justiça**. Recurso de Agravo Interno nos EDcl no CC 160.102/SC, Agravo interno. Conflito negativo de competência. Ação de alienação parental c/c guarda e regulamentação de visitas. Alteração de domicílio da criança e daqueles que detém sua guarda. Estatuto da criança e do adolescente. Princípio da perpetuatio jurisdictiones x juiz imediato. prevalência deste último na hipótese concreta. Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/05/2019, DJe 16/05/2019. Disponível em

<<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/710009433/agravo-interno-nos-embargos-de-declaracao-no-conflito-de-competencia-agint-nos-edcl-no-cc-160102-sc-2018-0197655-0>>. Acesso em: 01 set. 2021.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil**. São Paulo: Saraiva, 2010.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Alienação parental: o que a Justiça pode fazer?** Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/80167-alienacao-parental-o-que-a-justica-pode-fazer>>. Acesso em: 26 mar. 2021.

DIAS, Maria B. **União homoafetiva**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2006. União homoafetiva. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2009.

DIAS, Maria B. **Incesto e Alienação Parental: Realidades que a Justiça insiste em não ver**. 2. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010

- DIAS, Maria B. **Alienação Parental: Um crime sem punição. Incesto e alienação parental.** 2ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010
- DIAS, Maria B. **Síndrome da Alienação Parental, o que é isso?** Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 1119.
- DIAS, Maria B. **Manual de Direito das Famílias.** 4. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.
- DIAS, Maria B. **Manual de Direito das Famílias.** 9ª ed. São Paulo, Saraiva, 2013.
- DIAS, Maria B. **Manual de Direito das Famílias.** 12. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.
- DINIZ, Maria Helena. **Código Civil anotado.** 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família,** 18. ed. aum. e atual. De acordo com o novo Código Civil (Lei n. 10.406, de 10.01.2002). São Paulo: Saraiva, 2002, v. 5.
- DINIZ, Maria Helena, **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família,** 27ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- DINIZ, Maria Helena, **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família.** 22. Ed. Ver. e atual. de acordo com a reforma do CPC. São Paulo: Saraiva, 2007. v. 5.
- FIGUEIREDO, Fábio Vieira. **Alienação Parental,** 2ª edição. Saraiva. São Paulo. 16 de dezembro de 2013.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família.** 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010. v. 6.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, volume um e seis: direito de família.** 15.ed.São Paulo: Saraiva. Educação, 2018.
- GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Novo curso de direito processual civil.** 7ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- IBDFAM. **Poder familiar na atualidade brasileira.** Disponível em <<https://ibdfam.org.br/artigos/1024/Poder+familiar+na+atualidade+brasileira>>. Acesso em: 09 mai. 2021.
- LISBOA, Roberto Senise. **Manual de Direito Civil: direito de família e sucessões.** 5. Ed. Reformada. São Paulo: saraiva, 2009. v. 5.
- LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Código Civil Comentado: famílias.** 3. Ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- MADALENO, Ana Carolina Carpes Madaleno Rolf. **Síndrome da Alienação Parental: importância da detecção – aspectos legais e processuais –** 5. Ed. Ver, atual. e ampl – Rio de Janeiro: Forense, 2018.
- MADALENO, Rolf. **Direito de Família.** - 8. ed., rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2018
- PEREIRA, Caio M. S. **Instituições de Direito Civil.** 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006. v. V.

- PEREIRA, Caio M. S. **Instituições de Direito Civil: direito de família**. 11. Ed. Rio de Janeiro. Forense. 2000. v. 5
- PINHO, Marco Antônio Garcia. **Alienação Parental**. Revista do Ministério Público. Minas Gerais. 2009
- PERLINGIERI, Pietro. **O Direito Civil na Legalidade Constitucional**. Trad Maria Cristina De Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.
- RODRIGUES, Décio Luiz José. **Guarda compartilhada**. Imperium. 2009.
- RICHARD, A.; Gardner, M. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)? Síndrome de Alienação Parental. 2002**. Disponível em <<https://sites.google.com/site/alienacaoparental/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>. > Acesso em: 13 fev. 2021.
- RAMOS, Patricia Pimentel de Oliveira Chambers. **Poder familiar e guarda compartilhada: novos paradigmas do direito de família**. 2°.ed.São Paulo: Saraiva, 2016.
- SOUZA, Juliana Rodrigues de Souza. **Alienação Parental – Sob a perspectiva do direito à convivência familiar**. 2°. Ed. Leme /São Paulo: Mundo Jurídico, 2017.
- TEPEDINO, Gustavo. **Temas de direito civil**. 2. Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.
- VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família**. 7. ed. 2. reimpr. São Paulo: Atlas, 2007, v.VI.